

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01219/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Castanheiras
INTERESSADO: Cicero Aparecido Godoi, CPF ***.469.632-**
RESPONSÁVEIS: Cicero Aparecido Godoi, CPF ***.469.632-**
CONTADOR: Emerson Hermes Domiciano, CPF: ***.140.869-**
CONTROLADORES: Jheysse Naiara de Oliveira Paim, CPF: ***.216.282-**
VRF: R\$36.834.974,92
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

RESUMO

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras sob responsabilidade do senhor Cicero Aparecido Godoi, relativa ao exercício de 2023.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 3 (conclusão) deste relatório.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2023 do chefe do Executivo Municipal de Castanheiras, de responsabilidade de Cicero Aparecido Godoi, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

1.1. Usuários do relatório

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se à avaliação da consistência das informações.

Após realização dos procedimentos, de acordo com o escopo definido para a análise, identificou-se:

- a) Ausência de integridade das despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, conforme abaixo:

Tabela 1 - Balanço orçamentário x Balanço Financeiro - despesas orçamentárias

Balanço Orçamentário		=	Balanço Financeiro		
+ Despesas Correntes (VIII)	29.879.976,42	+	Despesa Ordinária	22.117.652,83	
+ Despesas de Capital (IX)	3.807.175,31	+	Despesa Vinculada	13.565.424,67	
= Total	33.687.151,73	=	Total	35.683.077,50	
				Distorção ==>	-1.995.925,77

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro.

- b) Ausência de integridade dos valores constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela 2 - Saldo da conta imobilizado X inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
= 123000000 - Imobilizado	33.696.942,66	=	Valor total do inventário bens móveis	15.261.763,86
		=	Valor total do inventário bens imóveis	18.446.978,93
= Total	33.696.942,66	=	Total	33.708.742,79
Resultado da avaliação:	Inconsistente		Distorção ==>	-11.800,13

Fonte: Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

- c) Ausência de integridade dos valores constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela 3 - Saldo do conta imobilizado X Inventário

Saldo da conta Almojarifado no BP		=	Inventário	
= Almojarifado	671.167,33	=	Saldo total inventário almojarifado	185.655,59
= Total	671.167,33	=	Total	185.655,59
Resultado da avaliação:	Distorção		Distorção ==>	485.511,74

Fonte: Balanço Patrimonial e Inventário de almojarifado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- d) Ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrado no balancete de verificação consolidado em 31.12.23 e o saldo conciliado pela auditoria na fiscalização *in loco*, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela 4 - Confirmação do saldo caixa e equivalente de caixa (fiscalização in loco)

Fonte da informação	Descrição	Valor
Balancete	Caixa e equivalente de caixa	7.356.535,25
Papel de Trabalho	Caixa e equivalente de caixa	7.460.773,24
Análise	Distorção	-104.237,99

Fonte: Balancete de verificação, extratos e conciliações bancárias

- e) Ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrados no Balanço Patrimonial e o saldo conciliado pela auditoria na prestação de contas, apresentando uma distorção, conforme tabela a seguir:

Tabela 5 - Confirmação do saldo caixa e equivalente de caixa (prestação de contas)

Fonte da informação	Descrição	Valor
Balanço Patrimonial	Caixa e equivalente de caixa	7.376.401,72
Papel de Trabalho	Caixa e equivalente de caixa	7.460.773,24
Análise	Distorção	-84.371,52

Fonte: Balanço Patrimonial, extratos e conciliações bancárias

- f) Ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrados entre o balanço patrimonial e o saldo registrado no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 - Confirmação do saldo caixa e equivalente de caixa

Fonte da informação	Descrição	Valor
Demonstrativo de disponibilidade e restos a pagar	Caixa e equivalente de caixa	7.963.278,14
Balanço patrimonial	Caixa e equivalente de caixa	7.376.401,72
Análise	Distorção	586.876,42

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade e restos a pagar; Balanço Patrimonial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- g) Distorção do saldo do grupo de Recebimentos Extraorçamentários – R\$.40.235,72 (III) e Pagamentos Extraorçamentários - R\$153.458,67. (VIII), “coluna” Exercício Anterior do Balanço Financeiro

Figura 1 - Recebimentos Extraorçamentários e Pagamentos Extraorçamentários – apresentado no exercício de 2023

Recebimentos Extraorçamentários (III)	6.031.629,60	6.828.913,97	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	7.150.759,26	7.051.913,25
Inscrição de Restos a Pagar Processados	103.999,37	191.353,25	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	188.815,80	339.190,99
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	2.743.583,74	4.124.372,90	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	3.637.801,80	3.577.812,73
Realizável Inscrição Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00	Realizável - Cancelam. Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	3.067.169,73	2.441.284,89	Valores Restituíveis	3.106.916,98	2.948.375,40
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Operações	0,00	0,00	Outras Operações	100.382,90	113.222,95
46411 - GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	40.235,72	361710701 - AJUSTE PARA PERDAS EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	100.130,96	153.458,67
			2371102 - SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	251,94	0,00
Realizável	116.876,76	71.902,93	Realizável	116.841,78	73.311,18

Fonte: Balanço Financeiro

Recebimentos Extraorçamentários - Após recálculo, considerando os valores das contas destacadas

INGRESSOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Recebimentos Extraorçamentários (III)	6.031.629,60	6.869.149,69
Inscrição de Restos a Pagar Processados	103.999,37	191.353,25
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	103.999,37	191.353,25
Realizável Inscrição Cisão, Fusão ou Ext.	2.743.583,74	4.124.372,90
Valores Restituíveis	3.067.169,73	2.441.284,89
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Operações	0,00	0,00
Ganhos Com Desincorporação De Passivos	0,00	40.235,72
Realizável	116.876,76	71.902,93

Fonte: Balanço Financeiro

Recebimentos Extraorçamentários e Pagamentos Extraorçamentários -

DISPÊNDIOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	7.251.142,16	7.205.371,92
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	188.815,80	339.190,99
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	3.637.801,80	3.577.812,73
Realizável - Cancelam. Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	3.106.916,98	2.948.375,40
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Operações	100.382,90	113.222,95
Ajuste Para Perdas em Títulos Mobiliários	100.130,96	153.458,67
Superávits ou déficits de exercícios Anteriores	251,94	0,00
Realizável	116.841,78	73.311,18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Ressalta-se que estes valores não constavam do registro do balanço financeiro apresentado nas contas de 2022 (processo n. 1114/23), bem como não foram considerados na soma do totalizador do grupo no balanço apresentado nestas contas.

Figura 1 - Recebimentos Extraorçamentários e Pagamentos Extraorçamentários – apresentados nestas do exercício de 2022

Recebimentos Extraorçamentários (III)	6.828.914,00	5.855.596,73	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	7.051.913,25	2.678.001,50
Inscrição de Restos a Pagar Processados	191.353,28	364.712,12	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	339.190,99	82.925,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	4.124.372,90	3.442.989,27	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	3.577.812,73	1.062.084,11
Realizável Inscrição Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00	Realizável - Cancelam. Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	2.441.284,89	2.000.529,85	Valores Restituíveis	2.948.375,40	1.487.033,58
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Operações	0,00	0,00	Outras Operações	113.222,95	0,00
Realizável	71.902,93	47.365,49	Realizável	73.311,18	45.958,81

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar o responsável deveria além de instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir a integridade das informações interdemonstrações, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1571228);
- Balanço Financeiro (ID 1571227);
- Balancete de Verificação consolidado em 31.12.23; (ID 1589798)
- Inventário de Bens Móveis (ID 1589801);
- Inventário de Bens Imóveis (ID 1589802);
- Inventário do Estoque em Almoxarifado (ID 1589831);
- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1582081);
- Extratos e conciliações bancárias –PCA (1589924);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Extratos bancários circularizados (ID 1590114).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6);

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

- Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08, Secretaria do Tesouro Nacional, janeiro/2020, disponível em:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>.

A2. Pendências bancárias superiores a 30 dias

Situação encontrada:

O item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, orienta que a “tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão”. Portanto, “a ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil”.

Nesse sentido, realizou-se procedimento de auditoria com o objetivo de avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço.

Com base nos procedimentos executados, constatou-se a existência de valores registrados em conciliação bancária com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço, pendentes de resolução e/ou baixa, conforme tabela a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela 7 - Pendências Bancárias superiores a 30 dias

Conta	Data	Descrição da ocorrência	Valores não considerados pelo banco (+)	Valores não considerados pelo banco (-)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (+)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (-)
06203-0	20/11/2023	CENTRAL PAGAMENTOS 345	-	14.296,23	-	-
06203-0	20/11/2023	CENTRAL PAGAMENTOS 373	-	759,71	-	-
06203-0	24/11/2023	CENTRAL PAGAMENTOS 353	-	16.302,95	-	-
06203-0	28/11/2023	FOLHA FERNANDA	-	-	2.548,95	-
23859-7	06/11/2023	CENTRAL PAGAMENTOS 343	-	1.320,00	-	-
21429-9	22/09/2023	CENTRAL PAGAMENTOS 272	-	2.480,00	-	-
21429-9	14/11/2023	TRANSF. DA CONTA 23.859-7	-	-	1.320,00	-
06202-2	25/10/2023	CENTRAL PAGAMENTOS 1168	-	379,85	-	-
06202-2	13/11/2023	TRANF 22457-X	-	-	-	270,00
22457-X	09/11/2023	TRANS 62022	-	-	-	-
16794-0	30/11/2023	TARIFAS BANCARIAS	-	-	14,53	-
06197-2	30/06/2023	BLOQUEIO JUDICIAL	-	-	-	377,42
44906-7	20/10/2023	PAG DIARIA	-	-	1.519,42	-
44906-8	20/11/2023	TRANSF. DA CONTA 6.203-0	-	-	759,71	-
11667-X	30/06/2023	TRANSF. DE BLOQUEIO JUDICIAL	-	-	83,39	-
25783-4	11/07/2023	CENTRAL PAGAMENTOS 1484	-	280,00	-	-
09926-0	30/06/2023	BLOQUEIO JUDICIAL	-	-	1.563,63	-
06192-1	30/06/2023	BLOQUEIO JUDICIAL	-	-	1.570,28	-
30861-7	30/11/2022	CENTRAL PAGAMENTOS 2687	-	4.650,00	-	-
30861-7	01/11/2023	TRANSF. 6203-0	-	-	13.754,00	-
30962-1	30/06/2023	BLOQUEIO JUDICIAL	-	-	683,32	-
23797-3	30/10/2023	DEVOLUÇÃO DE CONVENIO	-	-	0,45	-
06205-7	16/09/2021	CENTRAL PAGAMENTOS 1664	-	92,54	-	-
06205-7	25/04/2022	CENTRAL PAGAMENTOS 685	-	300,00	-	-
Total			0,00	40.861,28	23.817,68	647,42

Fonte: Extratos bancários e conciliação bancária

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir a integridade das informações, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Demonstrativo de caixa e equivalente de caixa (ID1589930)

CrITÉrios de Auditoria:

- NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (item3.19);
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição

A3. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definida na LDO

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias deve ser objeto de fiscalização dos Tribunais de Contas, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo Conselho de gestão fiscal.

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da Dívida Consolidada Líquida.

Para fins do arcabouço normativo criado pela LRF, o resultado nominal representa a variação da Dívida Consolidada Líquida - DCL em dado período e também pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos) (acima da linha). Esse resultado também pode também ser obtido “abaixo da linha”, ou seja, por meio da simples comparação entre os estoques da DCL em momentos diferentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nesse contexto, a meta fiscal de resultado primário fixada para o Município na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023 foi de R\$ -3.044.020,68. Ao término do exercício em análise, verificou-se um resultado primário negativo de R\$ 3.775.251,70, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela 8 -Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	30.658.722,01
2. Total das Despesa Primárias	34.433.973,71
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-3.775.251,70
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-3.044.020,68
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6.

Diante desse resultado, observa-se que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO para o exercício de 2023, aumentando o estoque da dívida pública, com reflexos diretos na Dívida Consolidada Líquida.

Por sua vez, a meta fiscal de resultado nominal fixada para o Município na LDO 2023 foi de R\$ - 3.001.639,68. Ao término do exercício em análise, verificou-se um resultado nominal negativo de R\$ 4.519.675,44, não cumprindo a meta, conforme detalha na tabela abaixo:

Tabela 9 - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-6.337.930,55
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-1.818.255,11
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-4.519.675,44
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-3.001.639,68
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

Diante desse resultado, observa-se que a Administração não cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2023. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, §2º).

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na LDO, seria razoável afirmar que deveria ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

ocorrido). No entanto, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria e não há evidências suficientes e adequadas para inferências do tipo de conduta adotada por parte do responsável.

Evidências:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 01874/23– ID 1579852);
- Lei Municipal n. 1.014/22 - LDO 2023 (ID 1589933);

Crítérios de Auditoria:

- - Arts. 4º, § 1º, e art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);
- Lei Municipal n. 1.014/22 - LDO 2023 (ID 1589933);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00);

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	<p>Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas "c", "i", "j" e "k", do inciso III do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019.</p> <p>Detalhamento dos elementos não abordados no relatório:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; ii) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal; iii) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e iv) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

Fonte: análise de documentos triagem inicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem as prestações de contas.

No que concerne às falhas do relatório do controle interno, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 e do teor da Súmula n. 4/TCE-RO em relação aos requisitos das informações e documentos que compõe a prestação de contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotados os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem o relatório do controle interno a ser enviado a esta Corte, sob pena de terem a informações recusadas, e por conseguinte, instaurado o processo de omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 2º da IN n. 65/2019, ou ainda, sob pena de ter as contas rejeitadas em razão do disposto na Súmula n. 4/TCE-RO, com base no princípio da isometria.

Evidências:

- Análise de documentos triagem inicial (ID 1591902);
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571241);

-Critérios:

- Alíneas "c", "i", "j" e "k", do inciso III do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019.

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)

Situação encontrada:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, o teste de auditoria consistiu no recálculo do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte, utilizando informações do Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas pela própria Administração.

Primeiramente foi realizada análise do Demonstrativo de disponibilidade caixa e restos a pagar, onde verificou-se uma possível superavaliação das disponibilidades de caixa de recursos da fonte 15000000, em ao menos R\$ 592.839,27, de acordo com a tabela a seguir:

Tabela 10 - Resumo do demonstrativo de disponibilidade caixa e restos a pagar

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.583.862,70	6.379.415,44	7.963.278,14
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	620.614,25	2.308.550,86	2.929.165,11
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	17.506,95	13.443,38	30.950,33
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	55.058,12	85.840,82	140.898,94
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	555.799,20	2.204.843,17	2.760.642,37
Demais Obrigações Financeiras (e)	-7.750,02	4.423,49	-3.326,53
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	963.248,45	4.070.864,58	5.034.113,03
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.243.632,29	1.933.143,56	3.176.775,85
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	-280.383,84	2.137.721,02	1.857.337,18
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	-	-
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (PT1) (j)	592.839,27	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (h) = (f+i-j)	-873.223,11	2.137.721,02	1.264.497,91

Fonte: Análise técnica

Para mais, identificou-se uma insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, no montante de R\$ 1.243.957,64, conforme resumo a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela 11 -Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	-873.223,11
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	370.734,53
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-1.243.957,64
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar.

Tabela 12 -Identificação das fontes de recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor ajustado
1.569.0000 - Outras Transferências de Rec. Do FNDE - Recursos do Exercício Corrente		51.699,55		51.699,55
2.569.0000 - Outras Transferências de Rec. Do FNDE - Recursos de Exercícios Anteriores		7.149,87		7.149,87
1.571.0000 -Transferências de Rec. Do FNDE ref. Ao Programa Direto na Escola (PDDE)		23.227,27		23.227,27
1.500.1002 - Despesas com Ações e Serviços Público de Saúde - Recurso do Exercício Corrente		131.878,91	-	131.878,91
2.600.0000 - Transf. Fundo a Fundo SUS Governo Federal Bloco de Manutenção ASPSP - Recurso de Exercícios Anteriores		97.541,22		97.541,22
1.602.0000 - Transf. Fundo a Fundo SUS Governo Federal Bloco Enfrentamento Covid-19 - Recurso do Exercício Corrente		12.374,21		12.374,21
1.622.0000 - Transf. Fundo a Fundo SUS Proveniente do Governo Estadual - Recurso do Exercício Corren		35.093,66		35.093,66
1.631.0000 - Transf. Governo Federal Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculado a Saúde - Recurso de Exerc. Corrent		25.039,14		25.039,14
1.661.0000 - Transf. de Rec. do Fundo Estadual de Assist. Social - Rec. do Exercício Corrente		4.329,90		4.329,90
2.669.0000 - Outros Recursos Vinculados a Assist. Social – Rec. de Exercícios Anteriores		55.565,42		55.565,42
1.751.0000 - Contrib. para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP - Recurso do Exercício Corrente		8.912,07		8.912,07
Total		370.734,53	-	370.734,53

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilidade financeira¹ para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2023, seria razoável afirmar que o

¹ Este Tribunal possui entendimento pacificado em relação à reprovação das contas com insuficiência financeira comprovada, salvo nos casos em que, comprovadamente, o Chefe do Poder Executivo não tenha concorrido para essa gravíssima irregularidade, conforme diversas decisões, quais sejam: Acórdão APL-TC 0554/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0142/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0548/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0516/18-Pleno; e Acórdão APL-TC 0125/20-Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

responsável deveria ter adotado controles adequados para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, quais sejam:

- a) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- b) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;
- c) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1578545);
- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1582081);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1571233);

Critérios:

- Arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A6. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência dos municípios constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal (art. 11, da Lei Complementar n. 101/2000).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Visando verificar os controles existentes, a fim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram utilizadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, a verificou-se que a Administração arrecadou R\$ 130.145,64, o que representa apenas 5,75% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 2.265.246,73), conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 13 -Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	514.674,26	166.781,82	69.218,66	85.278,81	526.958,61	13,45
Dívida Ativa Não Tributária	1.750.572,47	174.165,82	60.927,16	-	1.863.811,13	3,48
TOTAL	2.265.246,73	340.947,64	130.145,82	85.278,81	2.390.769,74	5,75

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Na oportunidade, cabe informar que em inspeção *in loco*, identificou-se deficiências na gestão do estoque da dívida ativa, bem como deficiências nos procedimentos de cobrança. Verificou-se i) que apenas 0,89% do total dos valores inscritos em dívida ativa não tributária estão sendo cobrados administrativamente; ii) que a maior parte da dívida não tributária está em processo de execução fiscal e refere-se aos débitos de um único contribuinte; iii) que não há nenhum tipo de cobrança dos valores em Execução Fiscal (Tributário) e em Protesto Extrajudicial (Tributário e não Tributário).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto à existência de controle dos parcelamentos celebrados e não pagos, após a aplicação do questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Folha de Pagamento, Estoque e Ativo Imobilizado.”, disponibilizado para a controladoria municipal pelo aplicativo *Google Forms*, por meio do link <https://forms.gle/9sxAMwacCpWZunq3A>, em 31/01/2024 e diligências com a Controladora e o Secretário de Fazenda, verificou-se que apesar de utilizarem um sistema informatizado para registro dos débitos parcelados, não é feito nenhum procedimento formal para cobrança dos débitos com parcelas vencidas. Foi relatado ainda que as eventuais cobranças são realizadas de maneira informal via telefone, via aplicativo de mensagens *WhatsApp* ou verbalmente quando do comparecimento do contribuinte à prefeitura.

Além disso, verificou-se as seguintes deficiências na gestão do estoque da dívida:

- a) Não há acompanhamento específico dos 100 maiores devedores;
- b) Não há controle dos parcelamentos celebrados e não pagos;
- c) Não existe metodologia de contabilização dos ajustes para perdas da Dívida Ativa;
- d) Não existe metodologia para contabilização de parte Dívida Ativa no curto prazo;
- e) A unidade de Controle Interno não realiza monitoramento da gestão do estoque
- f) Não existe unidade administrativa específica para gestão do estoque;

Ante o exposto, entende-se que a gestão deveria ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Folha de Pagamento, Estoque e Ativo Imobilizado” (ID 1589934);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1571240);
- Balanço Patrimonial (ID 1571228);

Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

A7. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”

Situação encontrada:

Em análise ao saldo da dívida ativa registrado na conta “Créditos a Longo Prazo” do ativo não circulante, identificou-se distorção, em possível superavaliação de R1.796.262,21 da conta contábil n. 1.2.1.1.1.04.00.00. Em síntese, foi realizado o confronto entre o saldo registrado no Balancete de Verificação com o saldo apurado nos relatórios da dívida ativa no Sistema Fiscal, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 14 - Saldo da Dívida Ativa

Balancete de Verificação		Sistema Fiscal	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Saldo total da dívida ativa tributária	494.909,28	Total das CDAs em 31/12/2023	526.994,87
Saldo total da dívida ativa não tributária	1.712.499,06	Total de outros documentos em 31/12/2023	115.848,74
Resultado da Avaliação: Distorção		Distorção:	1.796.262,21

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório da Dívida Ativa – Sistema Fiscal;

Ressalta-se que o responsável pelo sistema não apresentou documentos/relatórios, referentes ao estoque da dívida ativa, compatíveis com o saldo constante no balancete contábil.

Em agravo à situação exposta, foi identificado que o município não realiza o registro de quatro contas de controle da dívida ativa. Sobre esse assunto, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

(MCASP, 9ª ed.), estabelece que uma vez verificado o não recebimento do crédito no prazo de vencimento, cabe ao órgão ou entidade de origem do crédito encaminhá-lo ao órgão ou entidade competente para sua inscrição em dívida ativa, com observância dos prazos e procedimentos estabelecidos. No que se refere às contas de controle, assinala que visam a acompanhar o processo de inscrição e execução ao longo de determinado exercício.

Diante disso, é esperado que o ente utilize contas de controle para auxiliar na gestão dos débitos inscritos em dívida. Entretanto, a equipe de auditoria identificou a ausência de registros contábeis nas seguintes contas:

- a) 8.3.2.4.0.0.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa recebidos);
- b) 8.3.2.3.1.0.20.00 (Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança judicial)
- c) 8.3.2.3.2.0.20.00 (Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança judicial)
- d) 8.3.2.5.0.0.00.00 (Baixa de créditos inscritos em dívida ativa)

Ademais, verificou-se a falta de integridade no registro dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não-tributária a receber em cobrança administrativa. Identificou-se a escrituração de R\$ 531.386,91 na conta 8.3.2.3.1.0.10.00, ao passo que não houve comprovação de valores referentes às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) em cobrança administrativa, como se verifica na tabela a seguir:

Tabela 15- Integridade dos saldos em cobrança administrativa

Balancete de Verificação			Sistema Fiscal	
Conta PCASP	Descrição	Valor	Descrição	Valor
8.3.2.3.1.0.10.00	Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança administrativa	531.386,91	CDAs em Cobrança Administrativa	0,00
8.3.2.3.2.0.10.00	Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança administrativa	0,00		
TOTAL		531.386,91		0,00
Resultado da Avaliação:		Distorção	Distorção:	531.386,91

Fonte: Balancete de verificação e relatório da dívida ativa

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que o responsável deveria conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais do Ente, conforme dispõe

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município. No entanto, considerando que este achado não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, não há evidências suficientes e adequadas para qualificação da conduta do responsável.

Evidências:

- Balancete de Verificação Consolidado em 31.12.2023 (ID 1589798);
- Relatório da Dívida Ativa (ID 1589935);

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte III, item 5);

A8. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”

Situação encontrada

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público defini ativo imobilizado como o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.1).

Assim, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se as contas do ativo imobilizado bens móveis representam a posição patrimonial em 31 de dezembro. A análise consistiu no confronto do saldo do inventário de bens móveis consolidado com o saldo da conta “bens móveis” do balancete e na verificação da existência do registro de depreciação ou amortização desses bens no balancete e no inventário. Nessa fase notou-se o registro de bens inservíveis incorporados ao patrimônio, conforme tabela abaixo:

Tabela 16 - Bens inservíveis

Chapa	Descrição	Conservação	Dt Aquis.	Vlr Aquis.	Vlr Atual
2540	PA CARREGADEIRA COMASTER WA 180 ANO 2000 DIESEL PLACA 0000000	Inservível	04/11/2015	28.300,00	28.300,00
2406	TRATOR DE ESTEIRA D 41 KOMATSU DIESEL PLACA 0000000	Inservível	04/11/2015	17.700,00	17.700,00
3681	ONIBUS MERCEDES BENZ OF 1620 1996 DE COR BRANCA DIESEL PLACA LBB5858	Inservível	04/11/2015	12.397,40	12.397,40
2645	MOTONIVELADORA CARTEPILLAR 120K DIESEL PLACA 00000000	Inservível	04/11/2015	11.416,33	11.416,33

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Chapa	Descrição	Conservação	Dt Aquis.	Vlr Aquis.	Vlr Atual
2761	MITSUBISHI L200 TRITON GLS D 2014 DE COR BRANCA DIESEL PLACA NCN8792	Inservivel	04/11/2015	10.874,90	10.874,90
2747	TOYOTA HILUX 2010 DIESEL PLACA 0000000	Inservivel	04/11/2015	9.766,40	9.766,40
4678	CAMINHAO FORD CARGO 712 2010 DIESEL PLACA NDJ3667	Inservivel	04/11/2015	8.966,90	8.966,90
2451	TRATOR TRACADO, MASSEY FERGUSON 275, N SERIE 294594 DIESEL PLACA 0000000	Inservivel	04/11/2015	7.300,00	7.300,00
2533	CAMINHAO FORD F 12000 2001 CACAMBA DIESEL PLACA NBT3033	Inservivel	04/11/2015	6.696,10	6.696,10
4927	CAMINHAO FORD CARGO DIESEL PLACA CAY6283	Inservivel	04/11/2015	5.609,00	5.609,00
2736	CAMINHAO MERCEDES BENS 1113 1976 DIESEL PLACA NBD6235	Inservivel	04/11/2015	4.663,70	4.663,70
1477	GRUPO GERADOR MWM BAMBOZZI MODELO 16626	Inservivel	29/12/2023	3.116,67	3.116,67
2496	FIAT SIENA EL FLEX 2012 DE COR BRANCA FLEX PLACA NBQ6567	Inservivel	04/11/2015	3.083,10	3.083,10
1538	ONIBUS MERCEDES BENZ MBENZ OF 1620 1995 DE COR BRANCA DIESEL PLACA LBF4581	Inservivel	04/11/2015	2.424,00	2.424,00
4768	FIAT FIORINO AMBULANCIA 2011 DE COR BRANCA FLEX PLACA NCZ0105	Inservivel	04/11/2015	2.014,70	2.014,70
2638	ONIBUS MERCEDES BENZ OF 1318 1993 DE COR BRANCA DIESEL PLACA AFH3106	Inservivel	04/11/2015	1.448,00	1.448,00
4305	ONIBUS MERCEDES BENS 1318 1993 CARROCERIA COMIL DIESEL PLACA LAU0123	Inservivel	04/11/2015	1.433,00	1.433,00
1483	APARELHO AR CONDICIONADO YORK	Inservivel	29/12/2023	211,81	211,81
1484	APARELHO AR CONDICIONADO YORK	Inservivel	29/12/2023	211,81	211,81
1485	APARELHO AR CONDICIONADO YORK	Inservivel	29/12/2023	211,81	211,81
1486	APARELHO AR CONDICIONADO YORK	Inservivel	29/12/2023	211,81	211,81
1487	APARELHO AR CONDICIONADO YORK	Inservivel	29/12/2023	211,81	211,81
1466	BEBEDOURO INDUSTRIAL	Inservivel	29/12/2023	208,27	208,27
1669	IMPRESSORA XEROX B215	Inservivel	29/12/2023	160,26	160,26
2322	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1651	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1652	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1653	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1654	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1655	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1656	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1657	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1658	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1659	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1660	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1661	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1662	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1663	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1664	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1665	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1666	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
2546	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
2805	CPU PADRAO	Inservivel	29/12/2023	128,15	128,15
1668	IMPRESSORA HP 1525	Inservivel	29/12/2023	125,75	125,75
2310	ESTIMULADOR MUSCULAR NEURODYN II	Inservivel	29/12/2023	121,64	121,64

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Chapa	Descrição	Conservação	Dt Aquis.	Vlr Aquis.	Vlr Atual
1864	TELEVISOR LCD 32	Inservível	29/12/2023	117,94	117,94
1473	CLEOMAQ	Inservível	29/12/2023	93,44	93,44
1474	PRENSA HIDRAULICA	Inservível	29/12/2023	88,99	88,99
1488	AMALGAMADOR ALT MIX	Inservível	29/12/2023	80,14	80,14
1465	CADEIRA DIRETOR APOIO BRACOS RODIZIO	Inservível	29/12/2023	77,84	77,84
1670	IMPRESSORA HP 1020	Inservível	29/12/2023	65,00	65,00
1489	BALANCA PEDIATRICA BALMAK	Inservível	29/12/2023	61,77	61,77
1464	CADEIRA PRESIDENTE	Inservível	29/12/2023	53,79	53,79
11	NOBREAK 1200 VA	Inservível	29/12/2023	47,29	47,29
1345	NOBREAK 1200 VA	Inservível	29/12/2023	47,29	47,29
1344	MONITOR AOC 18	Inservível	29/12/2023	46,08	46,08
1862	MONITOR LCD 15	Inservível	29/12/2023	45,06	45,06
1673	MONITOR LG 15	Inservível	29/12/2023	41,15	41,15
1674	MONITOR LG 15	Inservível	29/12/2023	41,15	41,15
1675	MONITOR LG 15	Inservível	29/12/2023	41,15	41,15
1676	MONITOR LG 15	Inservível	29/12/2023	41,15	41,15
1863	MONITOR SAMSUNG 18	Inservível	29/12/2023	41,11	41,11
1667	IMPRESSORA	Inservível	29/12/2023	38,50	38,50
1671	IMPRESSORA	Inservível	29/12/2023	38,50	38,50
1677	NOBREAK	Inservível	29/12/2023	38,38	38,38
1678	NOBREAK	Inservível	29/12/2023	38,38	38,38
1679	NOBREAK	Inservível	29/12/2023	38,38	38,38
1680	NOBREAK	Inservível	29/12/2023	38,38	38,38
1681	NOBREAK	Inservível	29/12/2023	38,38	38,38
1682	NOBREAK	Inservível	29/12/2023	38,38	38,38
1343	MONITOR SAMSUNG 19	Inservível	29/12/2023	32,23	32,23
2843	VENTILADOR DE TETO 03 PAS	Inservível	29/12/2023	25,96	25,96
807	VENTILADOR TETO 3 PA	Inservível	29/12/2023	25,96	25,96
1672	MONITOR POSITIVO	Inservível	29/12/2023	18,67	18,67
824	VENTILADOR TETO	Inservível	29/12/2023	17,51	17,51
2556	CADEIRA SECRETARIA FIXA	Inservível	29/12/2023	13,96	13,96
2522	MAQUINA DE ESCREVER OLIVETTI LINEA 98	Inservível	29/12/2023	11,20	11,20
TOTAL				142.803,13	142.803,13

Fonte: Inventário de Bens móveis

Conforme evidenciado na tabela acima, os 77 bens não correspondem mais ao conceito de ativo imobilizado, portanto, já deveriam ter sido baixados. Nesse contexto, infere-se que o saldo dos bens móveis registrado na conta “Imobilizado” do ativo não circulante, registra uma possível superavaliação da conta em, ao menos, R\$ 142.803,13, em virtude da ausência de baixa dos bens inservíveis listados acima.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que o responsável deveria conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais e registros analíticos do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município. No entanto, considerando que este achado não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, não há evidências suficientes e adequadas para qualificação da conduta do responsável.

Evidências:

- Inventário dos Bens Móveis (ID 1590153);

Crítérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1).

A9. Ausência de reavaliação, depreciação/amortização dos bens imóveis

Situação encontrada:

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público define bens imóveis como os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos; traz como exemplos: imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais, dentre outros (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.1). Ainda no tocante aos bens imóveis, o MCASP estabelece que após o reconhecimento inicial de uma classe de ativo imobilizado é necessário que, periodicamente, esses bens passem por um processo de “reavaliação” visando adequar o seu valor contábil (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.4).

Assim, após análise do Inventário de Bens Imóveis e do Balanço Patrimonial, identificou-se a ausência dos registros de depreciação e amortização dos bens. Em agravo a este achado, constatou-se ainda a ausência de registro de reavaliação dos bens imóveis selecionados na amostra.

Essa situação foi confirmada pelo ente em nota explicativa sobre os registros do Ativo Não Circulante – Imobilizado, quando menciona que os ativos não sofreram reduções relacionadas à depreciação,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

amortização ou exaustão devido à contratação de uma empresa especializada para realizar o levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como para avaliar e reavaliar seus valores.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Inventário dos Bens Imóveis (ID 1589802);
- Balanço Patrimonial (ID 1571228);
- Notas Explicativas (ID 1571240)

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.4. item 11.5, item 12.8).

A10. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

Situação encontrada:

Provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto. As provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção (MCASP – 9ª Edição, Parte II, item 17.2).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Deste modo, foi objeto de avaliação o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Assim, após análise do BGM, foi constatada a ausência de registro das seguintes contas:

- a) Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (2.2.7.1.0.00.00);
- b) Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (2.2.7.4.0.00.00).

Além disso, por meio de Nota Explicativa emitida pela Procuradoria Geral do Município, o órgão confirma a situação encontrada, informando que “Devido à grande quantidade de processos judiciais, mais de 275, torna-se impossível listar apenas aqueles em que o Município é polo passivo”. Por inferência lógica, se não há controle dos processos nos quais figura como polo passivo, não há como provisionar os valores no caso de possíveis perdas nas ações.

Destaca-se ainda, que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Balancete de Verificação consolidado em 31.12.23 (ID 1589798);
- Nota Explicativa/PGM (ID 1589936).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2).

A11. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

Com base nos procedimentos aplicados, identificou-se que o Poder Executivo Municipal, contrariando esta disposição da LRF, realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 14.808.328,21, o equivalente a 54,09% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

Tabela 17 - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 27.375.101,70
Despesa Total com Pessoal - RGF	14.808.328,21	885.016,02	R\$ 15.693.344,23
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	54,09%	3,23%	57,33%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Limite Prudencial

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, seria razoável afirmar o responsável deveria, além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Evidência:

- Demonstrativos das Despesas com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal RGF- 2º semestre 2023 (ID 1579852);

Critérios:

- Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal;
- Art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000.

A12. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece requisitos mínimos a serem observados na implementação de atos que acarretem aumento de despesa corrente de caráter continuado. Com base nesse tema, foi realizado procedimento de auditoria visando verificar se os atos de geração de despesa com pessoal, implementados no exercício de 2023, atendem as seguintes regras estipuladas nos artigos 16 e 17 da LRF:

- **REGRA 1:** Caso exista a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I)
- **REGRA 2:** Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, §2º)
- **REGRA 3:** A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II)
- **REGRA 4:** A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, §1º, I)
- **REGRA 5:** Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, §1º)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- **REGRA 6:** O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º)

Nesse contexto, após a análise dos processos de Plano de Carreira Cargos e Remuneração (PCCR) e reajustes aprovados no exercício de 2023, identificou-se que houve aumento salarial para os profissionais de educação básica, aprovado por meio da Lei municipal n. 1.050/2023, e para os enfermeiros, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, aprovado pela Lei municipal n.1.050/2023. Os implementos salariais concedidos originaram aumento de despesa corrente de caráter continuado e não observaram as regras estabelecidas na LRF. A tabela abaixo sintetiza as irregularidades constatadas:

Tabela 18 - Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal

Categoria de servidor	Ato normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
Profissionais de educação básica	Lei 1.052/23	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Enfermeiros, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem	Lei 1.050/23	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: Análise técnica

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à inércia na tomada de medidas para cumprir os requisitos LRF nos processos de aumento de despesa com pessoal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável, além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante o aumento de despesa de caráter continuado, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Evidências:

- Lei municipal n. 1.050/2023 (ID 1589938)
- Lei municipal n. 1.052/2023 (ID 1589939)

Critérios:

- Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A13. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS

Situação encontrada:

Com a finalidade de examinar se as contribuições, parcelamentos e aportes estão sendo repassados de modo regular para o RPPS a fim de verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada para a cobertura de déficit atuarial foram realizados alguns procedimentos de auditoria.

Como fonte de informação, coletou-se dados das declarações da Unidade Gestora do RPPS a respeito dos repasses das contribuições, parcelamentos e aportes; da lei municipal que aprovou o Plano de Amortização; e do Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2023.

Como procedimento adicional, diante de indícios da falta de controle do repasse das contribuições, solicitou-se, à gestora do RPPS, os comprovantes de pagamento dos repasses referentes aos meses de fevereiro, abril, maio, junho e novembro de 2023.

Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a Administração não repassou as contribuições dos segurados e as contribuições patronais de modo regular, conforme detalhado a seguir:

Tabela 19- Repasse da contribuição dos segurados

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes ² (R\$)	Diferença
Janeiro	43.372,01	44.005,09		-633,08
Fevereiro	42.518,73	926,19	36.744,84	41.592,54
Março	46.819,13	37.357,07		9.462,06
Abril	45.156,28	47.916,42	38.755,28	-2.760,14
Maior	40.036,95	59.124,65	38.010,84	-19.087,70
Junho	44.426,47	32.056,42	44.426,47	12.370,05
Julho	190.296,62	52.832,24		137.464,38

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes ² (R\$)	Diferença
Agosto	51.989,01	47.648,44		4.340,57
Setembro	49.569,91	51.893,75		-2.323,84
Outubro	54.069,66	41.747,86		12.321,80
Novembro	51.660,31	105.123,45	48.002,69	-53.463,14
Dezembro	100.978,30	108.365,94		-7.387,64
Décimo terceiro				-
Soma	760.893,38	628.997,52		131.895,86
Avaliação				Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

Tabela 20 - Repasse das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes ¹ (R\$)	Diferença
Janeiro	52.606,21	52.985,38		-379,17
Fevereiro	48.116,62	1.338,66	41.583,86	46.777,96
Março	53.211,09	54.731,97		-1.520,88
Abril	51.091,22	42.801,59	49.790,90	8.289,63
Mai	45.299,02	67.612,46	38.853,05	-22.313,44
Junho	50.265,45	38.503,52	50.265,45	11.761,93
Julho	218.787,62	59.975,20		158.812,42
Agosto	59.658,07	54.537,49		5.120,58
Setembro	56.921,01	59.396,22		-2.475,21
Outubro	61.944,78	47.775,54		14.169,24
Novembro	59.207,41	119.439,47	56.817,93	-60.232,06
Dezembro	123.125,24	138.206,69		-15.081,45
Décimo terceiro				-
Soma	880.233,74	737.304,19		142.929,55
Avaliação				Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

A partir do confronto dos valores dos comprovantes de pagamento apresentados na diligência com os dados informados na “Declaração da Unidade Gestora do RPPS de repasse das contribuições dos segurados”, verificou-se i) distorção dos valores dos repasses das contribuições dos segurados, em ao menos R\$131.895,86 e ii) distorção dos valores dos repasses das contribuições patronais em ao menos R\$142.929,55. As diferenças destacadas nas tabelas 15 e 16 revelam deficiências na gestão do RPPS, evidenciando que a própria unidade gestora não possui informações precisas sobre os pagamentos realizados.

Com relação às obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos, de acordo com os dados constantes na “Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações decorrentes dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

termos de parcelamentos”, verificou-se distorção de R\$ 11.021,68 entre o valor total das obrigações devidas e o valor total pago no exercício, conforme tabela a seguir:

Tabela 21 - Obrigações decorrente dos termos de parcelamento

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
1225	20.704,24		
365	44.809,33		
1224	201.438,40	424.650,50	11.021,68
460/390	168.720,21		
Total	435.672,18	424.650,50	11.021,68
Avaliação			Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

Cabe esclarecer que em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) a existência de débitos em aberto referentes ao acordo de parcelamento n. 390/2018, no total de R\$ 89.081,49. Já o acordo n. 460/2018, consta como “não aceito” no Cadprev, com a existência de débitos em aberto no total de R\$ 88.334,97.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere aos repasses de contribuições e pagamentos dos acordos de parcelamento, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir os pagamentos fossem realizados de forma tempestiva visando o equacionamento do déficit atuarial, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Frisa-se também, que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de repasse das contribuições dos segurados (ID 1589954);
- Declaração da Unidade Gestora do RPPS referente ao cumprimento das contribuições patronais. (ID 1589955);
- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos; (ID 1589956)
- Consulta Cadprev (Acordo de Parcelamento n. 390/2018) (ID 1589957)
- Consulta Cadprev (Acordo de Parcelamento n. 460/2018) (ID 1589958)
- Comprovantes de pagamento dos repasses dos segurados e repasses patronais (ID 1589971)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Critério de Auditoria:

- Incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019);
- Inciso VII e VIII do art. 1º da Lei 9.717/98;
- Art. 1º, §1º e §2º, e 6º;
- Inciso II, todos da Portaria n. 464/2018;
- Art. 30, inciso IV, Lei nº 2267/2023.

A14. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais

Situação encontrada:

De acordo com o Glossário de Termos Orçamentários do Congresso Nacional, o crédito adicional é um instrumento de ajuste orçamentário para autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária.

Com a finalidade de verificar a conformidade da abertura dos créditos adicionais à Constituição Federal e a Lei Federal n. 4.320/64, selecionou-se para amostra os atos que representam 50% do valor total dos créditos adicionais abertos no exercício de 2023.

Após a realização dos procedimentos de auditoria, verificou-se a inadequação na demonstração da demonstração da real disponibilidade de recursos (apenas expectativa de arrecadação) para cobertura do Crédito Suplementar autorizado pela Lei municipal n.1.067/2023, aberto pelo Decreto n. 102/2023, no valor total de R\$ 2.604.734,50.

Em análise ao memorial de cálculo anexo ao Projeto de Lei n. 029/GAB/2023, constatou-se que o crédito foi autorizado com base no excesso de arrecadação projetado para o segundo semestre/2023, contudo, os cálculos foram realizados apenas com dados de janeiro a julho/2023. Portanto, não ficou demonstrada a real disponibilidade de recursos para cobertura total do crédito, vez que se evidenciou somente a expectativa de arrecadação.

Importante ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Lei municipal n.1.067/2023 (ID 1589975)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Decreto n. 102/2023; (ID 1590069)
- Ofício n. 403/GAB/23 - Projeto de Lei n. 029 (ID 1590071)

Critérios:

- § 8º do Art. 165 e art. 167, V, da Constituição Federal;
- Art. 42 a 46 da Lei 4320/64.

A15. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal

Situação encontrada:

O dever de realizar o planejamento orçamentário municipal encontra-se expresso na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO. Trata-se de um processo fundamental para gestão eficiente dos recursos públicos e promoção do desenvolvimento local. Ele envolve a previsão de receitas e despesas, a definição de prioridades e a alocação de recursos de acordo com as necessidades do município e as diretrizes governamentais.

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para avaliar a capacidade de a administração elaborar o orçamento do exercício de 2024 com responsabilidade fiscal. Deste modo, foram analisados os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), para verificar o nível de aderência do município às regras estipuladas na Constituição Federal, LRF e Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

A avaliação se deu com base na resposta ao questionário eletrônico “Instrumentos de Planejamento Orçamentário”, disponibilizado ao setor de planejamento municipal pelo aplicativo *Google Forms*, por meio do link <https://forms.gle/Ez13XgtvQXmMfCrE6>, em 31/01/2024. A resposta da administração (ID 1590072) e os documentos encaminhados como evidência foram objeto de validação pela equipe de auditoria. Segue no “Apenso 1”, o detalhamento do procedimento realizado.

Após análise, constatou-se que a Administração possui algum tipo de controle quanto ao nível de atividade capaz de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, mas não apropriadamente, seja por não contemplar todos os aspectos relevantes do risco, seja por ser ineficiente em seu desenho técnico ou nas ferramentas utilizadas, assim como possui nível de aderência parcial das normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Resposta Questionário eletrônico “Instrumentos de Planejamento Orçamentário” (ID 1590072)

Crítérios de Auditoria:

- Art. 165 da Constituição Federal de 1988;
- Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

A16. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais para a aferição do resultado no exercício de 2023.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1582830, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e utilizando dados do ano letivo de 2023, conclui-se que o município **não atendeu** o seguinte indicador vinculado à meta com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,80%;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O poder público municipal tem a responsabilidade crucial de implementar políticas educacionais que garantam o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE). Isso inclui a criação e manutenção de infraestrutura escolar adequada, a contratação e capacitação contínua de profissionais da educação, e a implementação de programas que promovam a inclusão e a equidade educacional. A responsabilidade também envolve a gestão eficiente dos recursos financeiros destinados à educação e a prestação de contas à sociedade, garantindo transparência e eficácia nas ações realizadas.

Ainda em relação à meta 3, é oportuno pontuar que, embora o ensino médio não seja a área de atuação prioritária do município, ações colaborativas com o Governo Estadual são essenciais para o sucesso dessa meta. O município pode atuar como descentralizador das políticas públicas e facilitador do acesso aos meios necessários para garantir uma educação de qualidade. Isso pode ser alcançado por meio de convênios para o transporte dos alunos, disponibilização de salas de aula, cedência de profissionais e outros recursos essenciais.

Evidências:

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1582830).

Critérios:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);

- Lei Municipal nº 841 de 2015 (Plano Municipal de Educação).

A17. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos

Situação encontrada:

De acordo com a lei 14.133/21, a ordem cronológica de pagamentos deve ser observada pela Administração Pública para garantir a transparência e a imparcialidade na quitação das obrigações financeiras.

De maneira mais ampla, a Instrução Normativa. 55/2017/TCE-RO, considera a Ordem Cronológica de pagamentos como:

[...] conjunto de controles integrantes do Sistema de Controle Interno de cada Poder, Órgão ou entidade, compreendendo os controles de administração financeira, contabilidade, aquisições e gestão de contratos e atividades correlacionadas, orientados a assegurar o objetivo de que as obrigações financeiras relativas a fornecedores sejam pagas em ordem

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

cronológica e que a gestão seja efetuada em observância às diretrizes, planos, leis, normativos internos e procedimentos;

Do conceito acima exposto, depreende-se que, para além da observância da ordem de pagamentos, a ordem cronológica representa uma soma de controles administrativos que visam assegurar o pagamento dos credores segundo a ordem cronológica.

Cabe ressaltar que tanto a Lei n. 14.133/21 quanto a IN n. 55/2017/TCE-RO não são claras com relação ao momento em que o crédito deve ser incluído na lista de pagamentos.

Na esfera federal, foi expedida a instrução normativa SEGES/ME Nº 77/22 que regulamenta a temática e esclarece que *a ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.*

Em âmbito estadual, a decisão nº.341/2011-Pleno referente ao processo nº 0964/2011/TCE-RO, tratou de precedente de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e estabeleceu critérios mínimos a serem observados quando da regulamentação da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento pelo poder executivo estadual. Dentre os critérios exigidos estava a definição da:

(b) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando (i) **a demonstração do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente, a ser confirmada na liquidação da despesa** e (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa; (grifo nosso)

Dessa forma, subsidiariamente, para fins de análise técnica da ordem cronológica dos pagamentos, a data de liquidação da despesa será considerada como o marco inicial para a inserção do credor na fila de pagamentos.

Isto posto, alguns controles pertinentes à ordem cronológica foram objetos de avaliação. Avaliou-se i) a existência de norma regulamentando como serão realizados os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade; ii) Existência de sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade e iii) Publicação da ordem cronológica dos pagamentos e as justificativas de eventuais alterações no Portal da Transparência.

Após a realização dos testes de auditoria identificou-se que apesar de a Controladoria ter afirmado, em respostas ao questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Folha de Pagamento, Estoque e Ativo Imobilizado”, sobre existência de norma regulamentadora da ordem cronológica, bem como da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

existência de sistema informatizado para organização dos pagamentos em ordem cronológica, constatou-se que o ente não possui nenhum dos dois controles.

Quanto à regulamentação, o ente apresentou a Instrução Normativa n.001/22 como sua norma regulamentadora da ordem cronológica. Entretanto, a norma em questão não oferece orientações sobre a ordem cronológica de pagamentos. Ela trata dos procedimentos para pagamentos das despesas, estabelecendo um cronograma diário organizado por órgão.

A respeito do sistema informatizado, em entrevista não estruturada realizada com o Secretário de Fazenda, no âmbito da fiscalização *in loco*, foi relatado que o sistema não gera relatórios gerenciais da ordem cronológica. O único controle relativo à cronologia de pagamento que o sistema possui é a emissão de um alerta quando da tentativa de pagamento de uma despesa, na existência de outra liquidada em data anterior. O sistema correlaciona os empenhos e suas respectivas liquidações realizadas em datas anteriores, cobertas pela mesma fonte de recursos. Informou ainda que o controle das liquidações é feito pelo número do empenho, então não é possível estabelecer uma ordem sequencial de todas as despesas pagas com a mesma fonte, a partir do número da nota de liquidação. O secretário relatou ainda que os pagamentos são realizados conforme cronograma estabelecido na IN n. 001/2022 (ID 1590074)

Em observação direta do funcionamento do sistema utilizado para operacionalizar o pagamento das despesas, observou-se que não existe módulo específico para o controle de pagamento em de acordo com a ordem cronológica. Embora o sistema permita a emissão de alguns relatórios gerenciais, nenhum deles está relacionado à ordem cronológica.

Ademais, em entrevista com o responsável pelo setor de Patrimônio com objetivo de coletar informações sobre o recebimento de notas fiscais, o servidor relatou desconhecimento acerca da obrigatoriedade de registro de data quando do recebimento das notas fiscais e que por isso o registro não era feito.

Além disso, em análise realizada no Portal da Transparência do município, nas abas "Fornecedores a pagar" e "Despesas pagas", no dia 06/02/2024, constatou-se a ausência de publicação de informações sobre a ordem cronológica de pagamento. Situação confirmada pela Controladoria em resposta à questão n. 17 do questionário "Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Folha de Pagamento, Estoque e Ativo Imobilizado".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Na fiscalização in loco, também foi realizada a análise dos processos de pagamento de despesa. O procedimento consistia na seleção de 30 pagamentos de bens e serviços realizados a partir de outubro na ordem cronológica da Fonte de Recursos 500. Contudo, pela particularidade com que o município operacionaliza os pagamentos e o quantitativo diminuto de processos, analisou-se 16 pagamentos.

Constatou-se que apenas 4 das 16 notas fiscais verificadas possuíam registro da data de recebimento e assinatura do servidor responsável. As demais notas continham apenas o carimbo e a assinatura do recebedor. Desta forma, ficou evidenciado que o Ente não possui registros válidos a serem utilizados como marco inicial para ordenar a lista de pagamento de credores.

Mais uma evidência da ausência de controle da ordem cronológica de pagamentos foi a constatação da frase "A liquidação em aberto será paga no fechamento mensal" nas seguintes notas de pagamento: n. 1651/2023 proc. 386/2022, 1660/2023 proc. 453002/2023, 2721/2023 proc. 237/2023, 2838/2023 proc. 40/2023, 2735/2023 proc. 272002/2023, 2241/2023 proc. 496/2023, 2492/2023 proc. 427/2023, 3057/2023 proc. 176001/2022.

Em síntese, todas as situações encontradas também foram reconhecidas pela Administração em declaração da Controladora Interna: “ declaro que o controle relativo à ordem cronológica de pagamento ainda não é realizado, há apenas um controle de pagamentos e saldo de empenho. ”

Quanto à responsabilidade do gestor, ficou evidenciado o descumprimento de regra objetiva expressa em lei (art. 5º da Lei 8.666/93 /art. 141 da Lei n. 14.133/21), o que pode ser considerado como um erro grosseiro, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. Entende-se que ocorreu a grave inobservância de um dever de cuidado por parte responsável, pois qualquer pessoa apta a assumir um cargo de prefeito municipal, ainda que eventualmente pouco afeita às regras administrativas, teria ou deveria ter a iniciativa de ao menos conhecer as normas gerais de licitações e contratos administrativos, em especial as regras relativas à ordem cronológica de pagamentos.

Importante ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria

Evidências:

- Instrução Normativa n. 001/2022 do poder executivo de Castanheiras (ID 1590074);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Respostas ao questionário eletrônico “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Folha de Pagamento, Estoque e Ativo Imobilizado” (ID 1589934);
 - Declaração Ordem Cronológica (ID 1590076);
 - Print de tela “Sistema de pagamento” (ID 1590077);
 - Processos de pagamento de despesa (ID 1590218)
- Portal da Transparência. Disponível em:
<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/fornecedores> Acesso em
06/02/2024.

Crítérios de Auditoria:

- Artigo 5º da Lei n. 8.666/1993 ou artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021;
- Artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964;
- Artigo 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/67;
- Artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
- Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO;
- Resolução Atricon n. 08/2014, com alterações da Resolução Atricon n. 03/2022.

A18. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo definido para a análise, que envolveu o monitoramento de 27 determinações, constatou-se que 13 determinações foram consideradas descumpridas, conforme detalhado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01671/23	DM 0118/23- GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora Interna do Município, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF nº ***.216.282-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;	Item será atendido na prestação de contas 2023.	O prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais, segundo as disposições desta norma, é até 31 de março do ano subsequente, é crucial considerar a importância de garantir que todos os itens sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos. O fato do item em questão estar previsto para ser atendido na prestação de contas de 2023 sugere que há um planejamento e uma programação para cumprir essas obrigações dentro do tempo estipulado.	Descumprida	Na execução da auditoria não foram apresentados documentos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar. Ademais, por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro analítico das providências adotadas.
00711/23	DM 0031/2023- GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, (Cícero Aparecido Godoi - CPF nº. ***.469.632-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Keila Francelina Rosa - CPF nº. ***.283.142), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;	Item será atendido na prestação de contas 2023.	O prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais, segundo as disposições desta norma, é até 31 de março do ano subsequente, é crucial considerar a importância de garantir que todos os itens sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos. O fato do item em questão estar previsto para ser atendido na prestação de contas de 2023 sugere que há um planejamento e uma programação para cumprir essas obrigações dentro do tempo estipulado.	Descumprida	Na execução da auditoria não foram apresentados documentos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar. Ademais, por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro analítico das providências adotadas.
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 953.276,36, verificada entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), nos termos do que dispõe o art.	ATENDIDO: A aplicação dos recursos do FUNDEB 70% em 2023 foi de 2.971.506,83, aplicando a maior 68.222,56 cumprindo assim a determinação que exigia 28.387,02 que será demonstrada na prestação de contas de 2023, bem como a demais exigências.	O cumprimento da determinação de aplicar 70% dos recursos, resultando em um total de R\$ 2.971.506,83, e da maior parcela, no valor de R\$ 68.222,56, atende às exigências estipuladas.	Descumprida	Descrição Fonte da informação Valor (R\$) (70%) 1. Valores não aplicados em 2020 relativo à parcela dos 60% do Fundeb (art. 22, da Lei n. 11.494/2007) Prestação de Contas de 2020 (Acórdão APL-TC 00349/21 - Processo 00960/21) - 2. Valores não aplicados em 2021 relativo à parcela dos 70% do Fundeb (art. 26, da Lei n. 14.113/2020) Prestação de Contas de 2021 (Acórdão APL-TC 00098/23 - Processo 01255/22) 28.387,02 3. Diferença a maior aplicada em 2022 Prestação de Contas de 2022 (Processo 01114/23 - não julgado) - 4. Diferença a maior aplicada em 2023 Linha 6 do PT11.3 (-) 70% da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;				<p>linha 3 do PT11.3 213.597,63</p> <p>5. Diferença entre os valores pendentes e a complementação realizada até o exercício de 2023 (1+ 2 - 3-4) -185.210,61</p> <p>Avaliação da aplicação da complementação da Subvinculação dos 70% do Fundeb até 2024 Complementação realizada</p> <hr/> <p>Descrição Fonte da informação Valor (R\$) (100%)</p> <p>1. Valores não aplicados em 2020 relativo aos 100% do Fundeb (art. 21, da Lei n. 11.494/2007) Prestação de Contas de 2020 (Acórdão APL-TC 00349/21 - Processo 00960/21) 501.745,55</p> <p>2. Valores não aplicados em 2021 relativo aos 100% do Fundeb (art. 25, da Lei n. 14.113/2020) Prestação de Contas de 2021 (Acórdão APL-TC 00098/23 - Processo 01255/22) 423.143,79</p> <p>3. Diferença a maior aplicada em 2022 - Total das receitas do Fundeb recebidas RREO 6º bim/2022 3.918.694,01 Total de recursos utilizados RREO 6º bim/2022 3.892.001,22</p> <p>4. Diferença a maior aplicada em 2023 454.079,61</p> <p>Total das receitas do Fundeb recebidas RREO 6º bim/2023 4.369.114,16</p> <p>Total de recursos utilizados RREO 6º bim/2023 4.823.193,77</p> <p>5. Diferença entre os valores pendentes e a complementação realizada até o exercício de 2023 (1+ 2 - 3-4) 470.809,73</p> <p>Avaliação da aplicação da complementação dos 100% do Fundeb até 2023 Pendente de complementação.</p> <p>Determinação descumprida.</p>
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	ATENDIDO: Devido a defasagem no cadastro do contribuinte bem como a individualização por exercício, o Município tem despendido esforços para realizar a atualização cadastral ao passo que como medida de regularização dos débitos está em fase de notificações do contribuinte, sendo que as medidas administrativas tão logo será apresentada a situação real tributária e posteriormente esta medida administrativa se tornará a medida judicial cabível, qual seja execução para os contribuintes que não tenha regularizado voluntariamente.	Segundo o Anexo I da IN nº 65/2019, o relatório sobre o desempenho da arrecadação deverá conter as medidas adotadas para melhora na sistemática de recuperação de créditos administrados pela Fazenda, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000	Descumprida	De acordo com o avaliado no PT20-ficalização e PT_19-PCA, do estoque da dívida ativa tributária (a) 8,33% em cobrança administrativa; (b) 0,00% em execução fiscal; © 0,00% em protesto extrajudicial;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
1255/22	APL-TC 00098/23	V – Reiterar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, a determinação do item II, da decisão monocrática DM 0094/2021-GCJEPPM (processo n. 1464/21/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023; (II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao senhor Cícero Aparecido Godói – CPF n. ***.469.632-**, Prefeito do Município de Castanheiras, e à senhora Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. ***.660.338-**, Controladora Interna do Município de Castanheiras, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Castanheiras, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar);	O Item será atendido na prestação de contas 2023.	O prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais, segundo as disposições desta norma, é até 31 de março do ano subsequente, é crucial considerar a importância de garantir que todos os itens sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos. O fato do item em questão estar previsto para ser atendido na prestação de contas de 2023 sugere que há um planejamento e uma programação para cumprir essas obrigações dentro do tempo estipulado.	Descumprida	Na execução da auditoria não foram apresentados documentos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar. Ademais, por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro.
01369/22	DM 0115/2022-GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, ou quem vier legalmente substituí-lo, que apure os fatos descritos neste PAP, em especial as responsabilidades pertinentes as ocorrências que, em tese, levaram às quitações com atraso dos pagamentos de contribuição previdenciárias, referente aos meses de janeiro a novembro de 2021, gerando dispêndios adicionais ao município no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos) e, se confirmado dano ao erário, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;	PARCIALMENTE ATENDIDO: O órgão de Controle recomendou que fosse nomeado uma comissão para instaurar o processo administrativo, em questão .		Descumprida	Em que pese haver recomendação formal da Controladoria para apuração, não foram apresentados documentos que comprovam a apuração demandada.
00960/21	APL-TC 00349/21	III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE	ATENDIDO: Conforme citado no processo 1255/22.	Segundo o Anexo I da IN nº 65/2019, o relatório sobre o desempenho da arrecadação deverá conter as	Descumprida	Não foram apresentados documentos comprobatórios.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		<p>CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. ***.469.632-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:</p> <p>e) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa; e (iv) avaliação para classificação em Curto Prazo e/ou Longo Prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (no mínimo anual);</p>		<p>medidas adotadas para melhora na sistemática de recuperação de créditos administrados pela Fazenda, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000</p>		
02458/17	APL-TC 00320/18	<p>II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:</p> <p>2) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e)</p>	<p>ATENDIDO: Foi editado a IN nº 004 de 03 de maio de 2019 no Município de Castanheiras/RO, em que estabeleceu e disciplinou os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta. Porém as mesmas encontram-se dificuldades na sua execução, em face a baixa adesão dos setores envolvidos.</p>		Descumprida	<p>Não encontra-se disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico.</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;				
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 5) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	ATENDIDO: Em 2019, por meio da IN nº 19 de 03 de maio de 2019 o município editou norma que dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária. Entretanto, também não tem sido seguido de forma específica pelos setores em face de que temse notado uma certa falta de interesse dos profissionais do setor de tributacao.em disso foi aprovado as Leis Municipais 942/GAB/2019 que estabeleceu um programa de descontos para pagamentos de dividas ativas, tributarias e nao tributarias, e Lei 936/GAB/2019 que dispôs sobre a autorização para que firmasse convenios com Cartorio de Protesto para fins de cobrança de dividas ativas, em que peses ainda nao foi implementado pelo setor juridico.		Descumprida	Não encontra-se disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico.
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 6) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa),	ATENDIDO: Não foi editado norma específica ainda que a Lei Municipal 389/2005 já traz consigo as responsabilidades do responsável pelo setor de contabilidade, as demais atribuições já são tratadas por normas e rotinas estabelecidas pelo Conselho de Contabilidade, normas e matérias da contabilidade pública municipal,		Descumprida	Não foram apresentados documentos comprobatória.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	seja na Lei 4320/1964 e resoluções do próprio Tribunal de Contas.			
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 7) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o	ATENDIDO: Foi editado a IN nº 002 de 03 de maio de 2019 que dispõe sobre os procedimentos gerais para alterações orçamentárias da LOA, mediante Créditos Adicionais e Reformulações Administrativas, no âmbito do Poder Executivo do Município e suas Administrações Diretas e Indiretas. Entende-se que com isso tenha sido atendido ao recomendado. Ainda que desde o ano de 2018 já havia sido implementado rotinas para as alterações orçamentárias.		Descumprida	Não encontra-se disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;				
02458/17	APL-TC 00320/18	<p>II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:</p> <p>8) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização,</p>	<p>ATENDIDO: conforme citado no processo 1255/22.</p>		Descumprida	<p>Em que pese as afirmações da administração, o Plano não de Ação foi apresentado e exigido.</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		<p>bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e; xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.</p>				
02458/17	APL-TC 00320/18	<p>12) Repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias, assim como os eventuais parcelamentos de débitos, uma vez que esta Corte de Contas possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais.</p>	<p>ATENDIDO: O município tem efetuado os repasses mensais, de contribuições previdenciárias, de segurados e patronais observadas a legislação em vigor dentro dos prazos legais, ainda os parcelamentos de débitos previdenciários dependem do envio das guias de pagamentos pelo próprio RPPS, uma vez que o município não possui acesso para emissão de guias, as quais são atualizadas de acordo com o índices oficiais do governo. O que se pode notar nos registros contábeis do RPPS em que não versa sobre o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas. Essa rotina tem sido levado à muita responsabilidade pelo setor financeiro do município, em que os pagamentos são sempre efetuados</p>		Descumprida	Descumprida conforme procedimentos de verificação executados no PT15-PCA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
			com antecipação, ou seja, ha nesse caso ganhos para o RPPS, pois os mesmos rentabilizam antes mesmo do prazo final legal a serem pagos que é o dia 20 do mes subsequente.			
00114/21	APL-TC 00157/22	VI – DETERMINAR à Controladoria do Município de Castanheiras-RO, Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. ***.283.142-**, atual Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, ou que vier a substituí-la, na forma legal, que promova o regular cumprimento da determinação inserida no item VIII do Acórdão APL-TC 00400/20, encartado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, sob pena de sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (VIII – ORDENAR a Controladoria do Município de Castanheiras-RO, a Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA, CPF n. 102.236.136-81, Controladora Municipal, ou que vier a substituí-la, na forma legal, para que apresente relatório trimestral acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pela Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, com o objetivo de assegurar o total cumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017, que foi exarado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO);	ATENDIDO: conforme processo 1.979/20217.		Descumprida	Não encontramos registros da determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017 (Processo n. 4.125/2016/TCE-RO) em aberto.

Fonte: análise técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto à responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou, pois deveria o responsável instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1571244);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1571241);

Critérios:

- Resolução 410/2023 TCE-RO;
- Decisão Monocrática 0118/23-GCJEPPM (Processo n. 01671/23);
- Decisão Monocrática 0031/2023-GCJEPPM (Processo n. 00711/23);
- Decisão Monocrática 0115/2022-GCJEPPM (Processo n. 01369/22);
- Acórdão APL-TC 00098/23 (Processo n. 01255/22);
- Acórdão APL-TC 00157/22 (Processo n. 00114/21);
- Acórdão APL-TC 00349/21 (Processo n. 00960/21);
- Acórdão APL-TC 00320/18 (Processo n. 02458/17).

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Cicero Aparecido Godoi, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Pendências bancárias superiores a 30 dias;
- A3. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definida na LDO;
- A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A6. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A7. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”;
- A8. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;
- A9. Ausência de reavaliação, depreciação/amortização dos bens imóveis
- A10. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A11. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A12. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A13. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS;
- A14. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;
- A15. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;
- A16. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A17. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- A18. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Importante destacar que os achados A3 e A5 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Res. n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4.1. Promover Mandado de Audiência de Cicero Aparecido Godoi, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Castanheiras no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17 e A18.

4.3. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 21 de junho de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Graziela Lima Silva

Auditora de Controle Externo – Mat. 569

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo, mat. 442

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

APENSO 1 – Avaliação do planejamento orçamentário

Questão	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Avaliação do Auditor após verificação da informação
Os processos de elaboração, execução, monitoramento, avaliação e revisão dos Projetos do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA estão manualizados, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos técnicos envolvidos na elaboração destes planos?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Manuais, portarias, resoluções que estabelecem as rotinas de trabalho referente a elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	Manuais, Portarias e Resoluções;	sim
A Administração adota mecanismos formais para garantir a ocorrência de comunicações internas eficazes, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Documento que comprove a ocorrência de comunicação interna como relatórios mensais confeccionados pela Secretaria Municipal de Finanças informando a arrecadação Municipal e a previsão de arrecadação para os meses subsequentes disponibilizado à Secretaria de Planejamento para possível limitação de empenho.	Relatórios Mensais de Arrecadação, Execução de Programas.	não
A definição dos objetivos e metas da Administração estabelecidos nas peças orçamentárias baseou-se em diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocações do Município?	não	Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência).	Diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município	Diagnóstico econômico do Município	não
Há relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2022-2025 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2022-2025 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios	Relatórios de avaliação	não
A Administração possui processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange a previsão da receita?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Processo que evidencia o procedimento de revisão quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange a previsão da receita	Processo	não
Há relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios	Relatório de avaliação	não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Questão	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Avaliação do Auditor após verificação da informação
Há relatórios de avaliação do cumprimento do orçamento estabelecido na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Relatórios de avaliação do cumprimento do orçamento estabelecido na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios	Relatório de avaliação	não
No processo de elaboração da LOA são realizados processos de revisão (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Procedimento de revisão para assegurar o cumprimento dos gastos mínimos com saúde	Documento que evidencie o procedimento de revisão	não
No processo de elaboração da LOA são realizados processos de revisão (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do Fundeb?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Procedimento de revisão para assegurar o cumprimento dos gastos mínimos o gasto mínimo dos recursos oriundos do Fundeb	Documento que evidencie o procedimento de revisão	sim
No processo de elaboração da LOA são realizados processos de revisão (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com educação?	não	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Procedimento de revisão para assegurar o cumprimento dos gastos mínimos com educação.	Documento que evidencie o procedimento de revisão	não
No processo de elaboração da LOA são realizados processos de revisão (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário para garantir o pagamento referente aos precatórios?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Procedimento de revisão para assegurar o cumprimento do repasse mínimo ao Poder Judiciário para assegurar o pagamento referente aos precatórios	Documento que evidencie o procedimento de revisão	não
Há procedimentos formais (manuais ou eletrônicos) previamente estabelecidos para abertura de créditos adicionais?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Procedimentos formais (manuais ou eletrônicos) previamente estabelecidos para abertura de créditos adicionais	Software ou planilhas eletrônicas	sim
Há metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação	Documento que evidencie metodologia	sim
Há controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados,	Controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa	Software ou planilhas eletrônicas	sim

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Questão	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Avaliação do Auditor após verificação da informação
		Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).			
Existem rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal?	não	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Relatório de Receitas Arrecadas.	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	não
Existem rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de impedir a expedição de atos que acarretem o aumento de despesa com pessoal em desacordo com a lei?	não	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de impedir a expedição de atos que acarretem o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	não
Existem rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de apurar a existência de disponibilidade financeira quando o gestor contrai a obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato?	não	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de apurar a existência de disponibilidade financeira quando o gestor contrai a obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	não
Existem rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 10 da Lei n. 13.005/2014 com a finalidade de garantir a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução?	não	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 10 da Lei n. 13.005/2014 com a finalidade de garantir a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	não
Existem rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 11, §2º, da Lei n. 13.257/2016 com a finalidade de informar à sociedade e à União a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância?	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 11, §2º, da Lei n. 13.257/2016 com a finalidade de informar à sociedade e à União a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância.	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	não
Existem rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 165, §16, da CF/88 com a finalidade de observar no processo de elaboração das peças orçamentárias (PPPA, LDO e LOA), no que couber, os resultados do	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados,	Rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 165, §16, da CF/88 com a finalidade de observar no processo de elaboração das peças orçamentárias (PPPA,	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Questão	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Avaliação do Auditor após verificação da informação
monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição?		Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	LDO e LOA), no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição.		
O PPA está estruturado definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas?	sim	Constituição Federal, Art. 165, §1º .	PPA está estruturado definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas	PPA	não
Foi realizada audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 48, §1º, I.	audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA	Ata	sim
A LDO contém as metas e prioridades da administração pública municipal?	sim	Constituição Federal, Art. 165, §2º .	LDO	LDO	não
A LDO orienta a elaboração da LOA?	sim	Constituição Federal, Art. 165, §2º .	LDO	LDO	sim
A LDO dispõe sobre as alterações na legislação tributária?	sim	Constituição Federal, Art. 165, §2º .	LDO	LDO	sim
A LDO estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas em consonância com trajetória sustentável da dívida pública?	sim	Constituição Federal, Art. 165, §2º .	LDO	LDO	sim
A LDO contém evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, §2, III,	LDO	LDO	sim
A LDO contém avaliação da situação financeira e atuarial?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, §2, IV,	LDO	LDO	sim
A LDO contém demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita ?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, §2, V,	LDO	LDO	sim
A LDO contém demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, §2, V,	LDO	LDO	sim
O Anexo de Riscos Fiscais apresenta e avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, §3º	LDO	LDO	sim
A LDO estabelece critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, I, "b"	LDO	LDO	sim
A LDO dispõe acerca das normas relativas ao controle de custos?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, I, "e"	LDO	LDO	sim

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Questão	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Avaliação do Auditor após verificação da informação
A LDO dispõe acerca das normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, I, "e"	LDO	LDO	sim
A LDO dispõe de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, I, "f"	LDO	LDO	sim
A LDO contém a forma de utilização da reserva de contingência?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 5, III	LDO	LDO	sim
A LDO contém o Anexo de Metas Fiscais que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, § 1º	LDO	LDO	sim
Houve reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo em decorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal?	não	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 12, §1º	LDO	LDO	não
A LOA contém demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.?	não	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 5, II	LOA	LOA	não
A LOA contém reserva de contingência?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 5, III	LOA	LOA	sim
As receitas previstas estão em equilíbrio com as despesas fixadas na LOA?	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 5, III	LOA	LOA	sim
As receitas previstas foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa?	não	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 13	LOA	LOA	não

Fonte: Resposta ao questionário eletrônico "Instrumentos de Planejamento Orçamentário" - Castanheiras (ID 1590072) e Análise Técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

APENSO 2 – Avaliação do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01671/23	DM 0118/23- GCJEPP M	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora Interna do Município, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF nº ***.216.282-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;	Item será atendido na prestação de contas 2023.	O prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais, segundo as disposições desta norma, é até 31 de março do ano subsequente, é crucial considerar a importância de garantir que todos os itens sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos. O fato do item em questão estar previsto para ser atendido na prestação de contas de 2023 sugere que há um planejamento e uma programação para cumprir essas obrigações dentro do tempo estipulado.	Descumprida	Na execução da auditoria não foram apresentados documentos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar. Ademais, por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro analítico das providências adotadas.
00711/23	DM 0031/202 3- GCJEPP M	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, (Cícero Aparecido Godoi - CPF nº. ***.469.632-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Keila Francelina Rosa - CPF nº. ***.283.142), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;	Item será atendido na prestação de contas 2023.	O prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais, segundo as disposições desta norma, é até 31 de março do ano subsequente, é crucial considerar a importância de garantir que todos os itens sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos. O fato do item em questão estar previsto para ser atendido na prestação de contas de 2023 sugere que há um planejamento e uma programação para cumprir essas obrigações dentro do tempo estipulado.	Descumprida	Na execução da auditoria não foram apresentados documentos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar. Ademais, por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro analítico das providências adotadas.
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) complemente a aplicação dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 409.438,37, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.135.338,32) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$4.544.776,69), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;	ATENDIDO: Em 2023, aplicou - se acima do percentual exigido o valor de 1.832.601,63 cumprindo assim a determinação que exigia 409.438,37, que será demonstrada na prestação de contas de 2023, bem como a demais exigências.	O demonstrativo em questão tem por objetivo evidenciar a aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal. Integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) fornece uma visão clara das receitas arrecadadas e como são utilizadas para aprimorar	Cumprida	Cumprida conforme procedimento aplicado no PT_10-PCA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
				a qualidade da educação pública. Isso inclui garantir a transparência na gestão dos recursos e possibilitar avaliações precisas sobre o cumprimento das obrigações constitucionais, além de identificar áreas que necessitam de maior investimento. Em suma, o demonstrativo é uma ferramenta essencial para a prestação de contas e a formulação de políticas educacionais adequadas.		
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 953.276,36, verificada entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), nos termos do que dispõe o art. 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;	ATENDIDO: A aplicação dos recursos do FUNDEB 70% em 2023 foi de 2.971.506,83, aplicando a maior 68.222,56 cumprindo assim a determinação que exigia 28.387,02 que será demonstrada na prestação de contas de 2023, bem como a demais exigências.	O cumprimento da determinação de aplicar 70% dos recursos, resultando em um total de R\$ 2.971.506,83, e da maior parcela, no valor de R\$ 68.222,56, atende às exigências estipuladas.	Descumprida	<p>Descrição Fonte da informação Valor (R\$) (70%)</p> <p>1. Valores não aplicados em 2020 relativo à parcela dos 60% do Fundeb (art. 22, da Lei n. 11.494/2007) Prestação de Contas de 2020 (Acórdão APL-TC 00349/21 - Processo 00960/21) -</p> <p>2. Valores não aplicados em 2021 relativo à parcela dos 70% do Fundeb (art. 26, da Lei n. 14.113/2020) Prestação de Contas de 2021 (Acórdão APL-TC 00098/23 - Processo 01255/22) 28.387,02</p> <p>3. Diferença a maior aplicada em 2022 Prestação de Contas de 2022 (Processo 01114/23 - não julgado) -</p> <p>4. Diferença a maior aplicada em 2023 Linha 6 do PT11.3 (-) 70% da linha 3 do PT11.3 213.597,63</p> <p>5. Diferença entre os valores pendentes e a complementação realizada até o exercício de 2023 (1+2 - 3-4) -185.210,61</p> <p>Avaliação da aplicação da complementação da Subvinculação dos 70% do Fundeb até 2024 Complementação realizada</p> <hr/> <p>Descrição Fonte da informação Valor (R\$) (100%)</p> <p>1. Valores não aplicados em 2020 relativo aos 100% do Fundeb (art. 21, da Lei n. 11.494/2007) Prestação de Contas de 2020 (Acórdão APL-TC 00349/21 - Processo 00960/21) 501.745,55</p> <p>2. Valores não aplicados em 2021 relativo aos 100% do Fundeb (art. 25, da Lei n. 14.113/2020) Prestação de Contas de 2021 (Acórdão APL-TC 00098/23 - Processo 01255/22) 423.143,79</p> <p>3. Diferença a maior aplicada em 2022 - Total das receitas do Fundeb recebidas RREO 6º bim/2022 </p>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
						3.918.694,01 Total de recursos utilizados RREO 6º bim/2022 3.892.001,22 4. Diferença a maior aplicada em 2023 454.079,61 Total das receitas do Fundeb recebidas RREO 6º bim/2023 4.369.114,16 Total de recursos utilizados RREO 6º bim/2023 4.823.193,77 5. Diferença entre os valores pendentes e a complementação realizada até o exercício de 2023 (1+2 - 3-4) 470.809,73 Avaliação da aplicação da complementação dos 100% do Fundeb até 2023 Pendente de complementação
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) abstenha-se de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;	ATENDIDO: O chefe do executivo não abriu créditos suplementares sem autorização Legislativa, desde a determinação em questão.	O chefe do executivo não abriu créditos suplementares sem autorização legislativa desde a determinação em questão, demonstrando conformidade com a Instrução Normativa 65/2019 do TCE-RO e compromisso com a legalidade na gestão dos recursos públicos.	Cumprida	Cumprida conforme procedimento aplicado no PT_09-PCA.
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	ATENDIDO: Devido a defasagem no cadastro do contribuinte bem como a individualização por exercício, o Município tem despendido esforços para realizar a atualização cadastral ao passo que como medida de regularização dos débitos está em fase de notificações do contribuinte, sendo que as medidas administrativas tão logo será apresentada a situação real tributária e posteriormente esta medida administrativa se tornará a medida judicial cabível, qual seja execução para os contribuintes que não tenha regularizado voluntariamente.	Segundo o Anexo I da IN nº 65/2019, o relatório sobre o desempenho da arrecadação deverá conter as medidas adotadas para melhorar na sistemática de recuperação de créditos administrados pela Fazenda, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000	Descumprida	De acordo com o avaliado no PT20-ficalização e PT_19-PCA, do estoque da dívida ativa tributária (a) 8,33% em cobrança administrativa; (b) 0,00% em execução fiscal; © 0,00% em protesto extrajudicial;
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: e) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, envie os dados dos Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde relativos aos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2021 ao Sistema de Informações sobre	ATENDIDO: Foi enviado ao sistema de informação sobre orçamentos públicos em saúde - SIOPS, o relatório anual.		Cumprida	<u>Consulta</u> https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, art. 48, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012, e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012;				
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, proceda à disponibilização das seguintes informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do FUNDEB: i) atas de reuniões; ii) relatórios e pareceres; e iii) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V do § 11, da Lei Federal n. 14.113/2020;	ATENDIDO: As informações sobre o funcionamento do conselho FUNDEB, foram disponibilizadas no portal transparência, conforme o link https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/publicacoes/1004		Cumprida	Em consulta ao link indicado, "ano 2023" verifica-se a publicação de ata/parecer produzido pelo referido conselho.
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: g) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, adote as providências para registro e controle apropriados dos valores devolvidos em cumprimento ao Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia, bem como dos recursos recebidos a título de redistribuição pelo “novo fundo” no valor de R\$ 28.444,56, e outros de mesma origem que venham a ser recebidos, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;	ATENDIDO: Conforme nota explicativa da prestação de contas exercício 2022		prejudicada	Registra-se a propósito, que em razão de alteração do ementário da receita para o exercício de 2022, houve a exclusão dessa codificação de natureza de receita e inclusão de um novo código. Assim, seguindo as orientações o registro dos valores redistribuídos deve ser realizado com a codificação 1.7.5.9.99.00 - Demais Transferências de Outras Instituições Públicas.
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: h) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: i) Parecer Prévio relativo às contas do exercício de 2020 (ou o último exercício apreciado); ii) as atas de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual - PPA, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exercício de 2021 e Lei Orçamentária Anual – LOA exercício de 2021 e para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em observância ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei Federal n. 12.527/2011.	SERÁ ATENDIDO: A administração irá providenciar a disponibilização no portal, através do link https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/publicacoes/1162		prejudicada	Considerando que se trata de ações que deveriam ter sido realizadas no exercício de 2020, a exemplos das audiências, se não realizadas no momento oportuno, não tem como retroagir. Aliado ao lapso transcorrido sem que houvesse comprovação de seu cumprimento, e desde a ocorrência do fato (fatos de 2021, determinação exarada em 2023), bem como diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
1255/22	APL-TC 00098/23	V – Reiterar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godói (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, a determinação do item II, da decisão monocrática DM 0094/2021-GCJEPPM (processo n. 1464/21/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023; (II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao senhor Cícero Aparecido Godói – CPF n. ***.469.632-**, Prefeito do Município de Castanheiras, e à senhora Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. ***.660.338-**, Controladora Interna do Município de Castanheiras, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Castanheiras, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar);	O Item será atendido na prestação de contas 2023.	O prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais, segundo as disposições desta norma, é até 31 de março do ano subsequente, é crucial considerar a importância de garantir que todos os itens sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos. O fato do item em questão estar previsto para ser atendido na prestação de contas de 2023 sugere que há um planejamento e uma programação para cumprir essas obrigações dentro do tempo estipulado.	Descumprida	Na execução da auditoria não foram apresentados documentos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar. Ademais, por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro.
1255/22	APL-TC 00098/23	VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Keila Francelina Rosa (CPF n. ***.283.142-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	ATENDIDO: O processo em questão trata-se da prestação de contas do exercício de 2021, o órgão de controle vem acompanhando e assegurando para que todas as determinações do processo sejam cumpridas, pode - se observar que grande parte das determinações foram cumpridas.		Cumprida	Conforme Relatório do Controle Interno ID 1571241
00114/21	APL-TC 00157/22	VI – DETERMINAR à Controladoria do Município de Castanheiras-RO, Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. ***.283.142-**, atual Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, ou que vier a substituí-la, na forma legal, que promova o regular cumprimento da determinação inserta no item VIII do Acórdão APL-TC 00400/20, encartado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, sob pena de sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (VIII – ORDENAR a Controladoria do Município de Castanheiras-RO, a Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA, CPF n. 102.236.136-81, Controladora Municipal, ou que vier a substituí-la, na forma legal, para que apresente relatório trimestral acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pela	ATENDIDO: conforme processo 1.979/20217.		Descumprida	Não encontramos registros da determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017 (Processo n. 4.125/2016/TCE-RO) em aberto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, com o objetivo de assegurar o total cumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017, que foi exarado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO);				
01833/22	DM 0142/202 2- GCJEPP M	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, ou quem vier legalmente substituí-lo, que apure os fatos descritos neste PAP, e, se confirmado dano ao erário, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte;	ATENDIDO: ao se fazer o levantamento não constatou-se nenhuma irregularidade, o servidor encontra-se cumprindo com a carga horária de 40 horas, conforme já citado na prestação de contas do exercício 2022.	O fato de estar cumprindo a carga horária de 40 horas, conforme estabelecido na prestação de contas do exercício de 2022, é essencial para garantir a transparência e conformidade na gestão dos recursos públicos.	Cumprida	Em que pese, na instrução das contas do exercício de 2022, o corpo técnico tenha opinado pelo não cumprimento, a administração realizou a apuração nos autos do processo administrativo 232/2022
01833/22	DM 0142/202 2- GCJEPP M	III – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora-Geral do município, Keila Francelina Rosa – CPF nº ***.283.142-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.	ATENDIDO: O item foi atendido na prestação de contas do exercício 2022.		Cumprida	Em que pese, na instrução das contas do exercício de 2022, o corpo técnico tenha opinado pelo não cumprimento, a administração realizou a apuração nos autos do processo administrativo 232/2022
01369/22	DM 0115/202 2- GCJEPP M	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, ou quem vier legalmente substituí-lo, que apure os fatos descritos neste PAP, em especial as responsabilidades pertinentes as ocorrências que, em tese, levaram às quitações com atraso dos pagamentos de contribuição previdenciárias, referente aos meses de janeiro a novembro de 2021, gerando dispêndios adicionais ao município no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos) e, se confirmado dano ao erário, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;	PARCIALMENTE ATENDIDO: O órgão de Controle recomendou que fosse nomeado uma comissão para instaurar o processo administrativo, em questão .		Descumprida	Em que pese haver recomendação formal da Controladoria para apuração, não foram apresentados documentos que comprovam a apuração demandada.
01369/22	DM 0115/202 2- GCJEPP M	III – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora-Geral do município, Keila Francelina Rosa – CPF nº ***.283.142-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os	PARCIALMENTE ATENDIDO: O órgão de Controle recomendou que fosse nomeado uma comissão para instaurar o processo administrativo, em questão .		Cumprida parcialmente	Conforme documento (DA_62), a controladoria reforçou junto ao prefeito necessidade de apuração do fatos em cumprimento ao determinado. Contudo, não logrou êxito. Considerando que ao controle foi tão somente determinação apresentar os resultados analíticos, não tinha o que apresentar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.				
00960/21	APL-TC 00349/21	III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. ***.469.632-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: b) Apresente, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;	ATENDIDO: Conforme prestação de contas do exercício 2021		Cumprida	As limitações enfrentadas pela unidade técnica, anotadas no Relatório Técnico ID 1582830 não decorrem da responsabilidade da Administração. Todos os dados solicitados diretamente à Administração foram apresentados.
00960/21	APL-TC 00349/21	III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. ***.469.632-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: c) Realize, a partir do exercício financeiro de 2021, os registros contábeis com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, de forma a minimizar ou extirpar falhas da mesma espécie, ocorridas nas presentes contas, nos anos vindouros, incluindo-se neste ponto, além da subavaliação das Provisões a Longo Prazo, as demais falhas nos registros contábeis, referentes à subavaliação da conta contábil de Estoques e do	ATENDIDO: Conforme nota explicativa da prestação de contas exercício 2022.		Cumprida	Cumprida, conforme procedimentos apurados no PT_07-PCA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		Imobilizado e a superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;				
00960/21	APL-TC 00349/21	III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. ***.469.632-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: d) Envie esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;	ATENDIDO: Conforme citado no processo 1255/22.	Segundo o Anexo I da IN nº 65/2019, o relatório sobre o desempenho da arrecadação deverá conter as medidas adotadas para melhorar a sistemática de recuperação de créditos administrados pela Fazenda, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000	prejudicada	Falta de objetividade da recomendação, não cumpre as exigências do art. 6º da Resolução. 410/2023/TCE-RO, especialmente quanto ao inciso III.
00960/21	APL-TC 00349/21	III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. ***.469.632-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: e) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa; e (iv)	ATENDIDO: Conforme citado no processo 1255/22.	Segundo o Anexo I da IN nº 65/2019, o relatório sobre o desempenho da arrecadação deverá conter as medidas adotadas para melhorar a sistemática de recuperação de créditos administrados pela Fazenda, com vistas ao atendimento do art. 58 da Lei Complementar 101/2000	Descumprida	Não foram apresentados documentos comprobatórios.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		avaliação para classificação em Curto Prazo e/ou Longo Prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (no mínimo anual);				
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 2) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	ATENDIDO: Foi editado a IN nº 004 de 03 de maio de 2019 no Município de Castanheiras/RO, em que estabeleceu e disciplinou os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta. Porém as mesmas encontram-se dificuldades na sua execução, em face a baixa adesão dos setores envolvidos.		Descumprida	Não encontra-se disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico.
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 5) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	ATENDIDO: Em 2019, por meio da IN nº 19 de 03 de maio de 2019 o município editou norma que dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária. Entretanto, também não tem sido seguido de forma específica pelos setores em face de que tem-se notado uma certa falta de interesse dos profissionais do setor de tributação. em disso foi aprovado as Leis Municipais 942/GAB/2019 que estabeleceu um programa de descontos para pagamentos de dívidas ativas, tributárias e não tributárias, e Lei 936/GAB/2019 que dispôs sobre a autorização para que firmasse convênios com Cartório de Protesto para fins de cobrança de dívidas		Descumprida	Não encontra-se disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
			ativas, em que peses ainda não foi implementado pelo setor jurídico.			
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 6) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	ATENDIDO: Não foi editado norma específica ainda que a Lei Municipal 389/2005 já traz consigo as responsabilidades do responsável pelo setor de contabilidade, as demais atribuições já são tratadas por normas e rotinas estabelecidas pelo Conselho de Contabilidade, normas e matérias da contabilidade pública municipal, seja na Lei 4320/1964 e resoluções do próprio Tribunal de Contas.		Descumprida	Não foram apresentados documentos comprobatória.
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 7) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das	ATENDIDO: Foi editado a IN nº 002 de 03 de maio de 2019 que dispõe sobre os procedimentos gerais para alterações orçamentárias da LOA, mediante Créditos Adicionais e Reformulações Administrativas, no âmbito do Poder Executivo do Município e suas Administrações Diretas e Indiretas. Entende-se que com isso tenha sido atendido ao recomendado. Ainda que desde o ano de 2018 já havia sido implementado rotinas para as alterações orçamentárias.		Descumprida	Não encontra-se disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;				
02458/17	APL-TC 00320/18	<p>II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:</p> <p>8) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a</p>	ATENDIDO: conforme citado no processo 1255/22.		Descumprida	Em que pese as afirmações da administração, não foi apresentado o Plano de Ação exigido.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e; xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.				
02458/17	APL-TC 00320/18	12) Repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias, assim como os eventuais parcelamentos de débitos, uma vez que esta Corte de Contas possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais.	ATENDIDO: O município tem efetuado os repasses mensais, de contribuições previdenciárias, de segurados e patronais observadas a legislação em vigor dentro dos prazos legais, ainda os parcelamentos de débitos previdenciários dependem do envio das guias de pagamentos pelo próprio RPPS, uma vez que o município não possui acesso para emissão de guias, as quais são atualizadas de acordo com o índices oficiais do governo. O que se pode notar nos registros contábeis do RPPS em que não versa sobre o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas. Essa rotina tem sido levado à muita responsabilidade pelo setor financeiro do município, em que os pagamentos são sempre efetuados com antecipação, ou seja, ha nesse caso ganhos para o RPPS, pois os mesmos rentabilizam antes mesmo do prazo final legal a serem pagos que é o dia 20 do mês subseqüente.		Descumprida	Descumprida conforme procedimentos de verificação executados no PT15-PCA.

Fonte: análise técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

APENSO 3 - Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2023

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, foi identificada distorção de R\$1.995925,77 entre os valores das despesas orçamentárias registradas no Balanço orçamentário e no Balanço Financeiro. Identificou-se também distorção de R\$ 485.511,74 nos valores de almoxarifado registrado na conta estoque do Balanço Patrimonial e nos Inventários (TC-13) encaminhados pelo ente. Verificou-se ainda, distorção de R\$ 11.800,13 entre o saldo do conta imobilizado o o valor registrado no inventário de bens móveis e imóveis.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorções relevantes que consistem no não atingimento da Meta de Resultado Primário (LDO) e da Meta de Resultado Nominal (LDO).
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, identificou-se uma distorção de R\$ 75,156,73 na Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. No entanto, por estar abaixo do Limite de Acumulação das Distorções (LAD), calculado em R\$ 84.968,05, desconsideramos essa distorção para fins de análise da integridade e consistência da receita corrente líquida. Portanto, não identificamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Verificar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço; Verificar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço	Procedimento realizado no Programa de Fiscalização CGOV 2023.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento	Com base nos procedimentos aplicados, não foi identificada distorção relevante.
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e dezembro referentes ao exercício de 2023; ii) cumpriu com todas as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio ao Siconfi, SIOPE e SIOPEs e iii) exceto pela falhas no Relatório do Órgão Central do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
		Sistema de Controle Interno, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Procedimento realizado no Programa de Fiscalização CGOV 2023.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados em Educação (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como realizou a complementação do percentual mínimo não cumprido no exercícios de 20121, em cumprimento a EC 119/2022 e ao item IV "a" Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados no Fundeb (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb. Todavia, não realizou a complementação dos valores que deixaram de ser aplicados no período pandêmico.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), no exercício de 2023, no valor de R\$1.468.103,88, equivalente a 6,98% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$21.047.582,17), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular. Com relação às contribuições, após diligência realizada nos documentos apresentados pela unidade gestora do RPPS, identificou-se distorções entre os valores dos repasses das contribuições (dos segurados e patronais) informados no questionário e os valores registrados nos comprovantes de pagamento. No que se refere aos parcelamentos, em consulta ao Cadprev, constatou-se a existência de parcelas vencidas e não pagas referentes ao Acordo n. 390-2018, no valor total de R\$ 88.901,49. Por fim, verificou-se que o ente atualizou a Lei Municipal do Plano de Amortização.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos executados, encontramos distorções relevantes, em razão de insuficiência financeira.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 54,09%, a do Legislativo 3,23% e o consolidado do município 57,33%. Assim, enquanto à do Legislativo e do Consolidado estão em conformidade, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendendo aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023. No entanto, ficou abaixo da média em relação à divulgação das informações das seguintes dimensões: ouvidoria, recursos humanos, acessibilidade, saúde, diárias, LGPD e Governo Digital, educação, emendas parlamentares e renúncia de receita.
Dívida Ativa	a) Recalcular a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X. b) Verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Constatamos, também, a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no Balanço Patrimonial.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Procedimento realizado no Programa de Fiscalização CGOV 2023.

Fonte: Análise técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

APENSO 4 - Escopo de análise sobre a fiscalização *in loco* – Exercício 2023

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Crítérios	Conclusão
Opinião sobre o balanço geral	Caixa e Equivalente de Caixa	Superavaliação das contas contábeis de caixa e equivalentes de caixa	Os saldos de caixa e equivalentes de caixa existem na data do balanço?	- MCASP 9ª ed. (Parte Geral, subitens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.6); - NBC TSP EC, subitens 3.8, 3.10 e 3.26; - Lei 4.320/64	Com base nos procedimentos executados, encontramos situações relevantes, em razão das seguintes situações: i) distorção de R\$49.502,51 entre o saldo conciliado pela auditoria e o saldo contábil; ii) distorção de R\$104.237,24 entre o saldo conciliado pela auditoria e o saldo registrado no balancete; iii) distorção de R\$502.504,90 entre o saldo conciliado pela auditoria e o saldo registrado no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar. Em procedimento adicional, encontramos ainda conciliações bancárias superior a 30 dias.
Opinião sobre o balanço geral	Créditos a Receber (Dívida Ativa) e Ativo Realizável a longo prazo (Dívida Ativa)	Superavaliação devido a falta de atendimento aos critérios de reconhecimento e falta de representação fidedigna (completa, neutra, livre de erros) do direito a receber no ativo (Créditos a receber)	Verificar se as contas dos Créditos a Receber representam a posição patrimonial em 31 de dezembro. Em relação a dívida ativa, verificar também se a Entidade avalia anualmente os créditos a receber; bem como se a entidade constituiu os ajustes para perdas dos créditos; e se a entidade dispõe de critérios para a classificação dos créditos em curto e longo.	- MCASP 9ª ed., Parte II, itens 5.1, 5.2 e 5.2.5); - Lei 4.320/64	A contabilidade não escriturou a dívida ativa tributária e não tributária a receber em cobrança judicial (8.3.2.3.1.0.20.00 e 8.3.2.3.2.0.20.00) No exercício de 2023, não houve a contabilização das baixas dos créditos inscritos em dívida ativa (8.3.2.5.0.0.00.00). Não existe metodologia de contabilização dos ajustes para perdas da dívida ativa, Não existe metodologia para a contabilização de parte da dívida ativa no curto prazo, Não existe a contabilização dos créditos inscritos em dívida ativa recebidos (8.3.2.4.0.0.00.00).
Opinião sobre o balanço geral	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	Superavaliação devido a falta de atendimento aos critérios de reconhecimento e falta de representação fidedigna (completa, neutra, livre de erros) do direito a receber no ativo (Demais créditos e valores a curto prazo)	Verificar se as contas dos Demais Créditos a Receber representam a posição patrimonial em 31 de dezembro	- NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.26; - MCASP 9ª ed., Parte Geral, itens 6.2.2 e 6.2.6); - MCASP 9ª ed., Parte II, itens 2.1.2, 14.4); - MCASP 9ª ed., Parte Geral, item 2 “b”, Parte II, item 2.4.2 e Parte V, item 1.2; - Lei 4.320/64	Valor não superior ao MEA, portanto, não selecionado para realização de procedimentos.
Opinião sobre o balanço geral	Investimentos e Aplicações de Curto Prazo e Ativo Realizável a longo prazo (Investimentos e Aplicações a Longo Prazo)	Superavaliação das contas contábeis de investimentos e aplicações a curto prazo	Os saldos de investimentos e aplicações a curto prazo existem na data do balanço?	- MCASP 9ª ed. (Parte Geral, subitens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.6); - NBC TSP EC, subitens 3.8, 3.10 e 3.26; - Lei 4.320/64	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre o balanço geral	Estoques	Superavaliação das contas contábeis de estoques	Os saldos de estoques existem na data do balanço?	- NBC TSP – Estrutura Conceitual. - MCASP 9ª ed, parte geral, subitens 5.1. e 5.2; - NBC TSP 04, itens 9 a 14 e 44 a 46;	Valor não superior ao MEA, portanto, não selecionado para realização de procedimentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Crterios	Conclusão
				- inciso III do art. 106 da Lei nº 4.320/1964.	
Opinião sobre o balanço geral	o Ativo Realizável a longo prazo (Déficit Atuarial)	Superavaliação das contas contábeis relacionadas aos Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	Verificar se as contas do ativo realizável a longo prazo representam a posição patrimonial em 31 de dezembro	- MCASP 9ª ed., Parte II, itens 5.1, 5.2 e 5.2.5); - Lei 4.320/64	Com base nos procedimentos executados, encontramos situações relevantes. Contudo, a situação encontrada não foi considerada como achado em razão do procedimento de auditoria da PCA (PT_7), onde verificou-se que houve registro dos valores, conforme Plano de Amortização constante na avaliação atuarial data focal 31/12/23 (Avaliação atuarial - ID 1571236)
Opinião sobre o balanço geral	o Investimentos	Superavaliação das contas contábeis de Investimentos	Verificar se as contas do ativo investimentos representam fidedignamente a posição patrimonial em 31 de dezembro	- NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26; - MCASP 9ª ed, parte II, subitens 8.4, 8.5 e 8.9; - Lei 4.320/64	Valor não superior ao MEA, portanto, não selecionado para realização de procedimentos.
Opinião sobre o balanço geral	o Imobilizado (Bens Móveis)	Superavaliação das contas contábeis de Bens Móveis no Imobilizado.	Verificar se as contas do ativo imobilizado bens móveis representam a posição patrimonial em 31 de dezembro. Especialmente: reconhecimento, mensuração e evidenciação	- NBC TSP EC subitens 5.6 e 5.11; - MCASP 9ª ed, parte geral, subitem 6.2.2; - NBC TSP 07, itens 13, 14 e 51; - NBC TSP 09 item 52; - MCASP 9ª ed., Parte II, subitem 11.2.1; - Lei 4.321/64	Com base nos procedimentos executados, encontramos a seguintes situações relevantes: i) superavaliação de R\$9.793.507,47 no saldo da conta bens móveis, sendo i) R\$9.650.704,34 referente a distorção entre o saldo registrado no balancete e inventário de bens móveis; ii) R\$142.803.13 referente a bens móveis inservíveis que ainda consta do patrimônio. Destaca-se que o resultado da avaliação do PT8.A. Confirmação do Saldo de Bens Móveis não será considerado como achado em razão dos valores apresentados na PCA, conforme PT_1.
Opinião sobre o balanço geral	o Imobilizado (Bens Imóveis)	Superavaliação das contas contábeis de Bens Imóveis no Imobilizado.	Verificar se as contas do ativo imobilizado bens imóveis representam a posição patrimonial em 31 de dezembro. Especialmente: reconhecimento, mensuração e evidenciação	- NBC TSP EC subitens 5.6 e 5.11; - MCASP 9ª ed, parte geral, subitem 6.2.2; - NBC TSP 07, itens 13, 14 e 51; - NBC TSP 09 item 52; - MCASP 9ª ed., Parte II, subitem 11.2.1; Lei 4.321/64	Com base nos procedimentos executados, encontramos as seguintes situações: i) subavaliação de R\$8.372.152,44 no saldo da conta bens imóveis; ii) ausência de registro da depreciação ou amortização dos bens imóveis; iii) ausência de registro de reavaliação de bens imóveis.
Opinião sobre o balanço geral	Obrigações	Subavaliação da conta contábil de Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a curto prazo	Verificar se as contas do passivo obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a curto prazo representam a posição patrimonial em 31 de dezembro	- MCASP 9ª ed; - Lei 4.320/64	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre o balanço geral	o Precatórios	Subavaliação do montante registrado de dívida de precatórios.	Verificar se a contabilização patrimonial dos eventos relacionados aos precatórios foi regular (existência, ocorrência e consistência	- CF, art. 100; - ADCT da CF, art. 97; - MCASP (9ª edição), Parte III,	Com base nos procedimentos executados, encontramos situações relevantes. Contudo, não será comporá relação de achados, por constituir uma Limitação de auditoria. Em reunião realizada com a Coordenadoria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Crítérios	Conclusão
			dos registros), precatórios em regime comum e especial de curto e longo prazo	subitem 6; - NBCTSP Estrutura Conceitual	de Precatórios do Tribunal de Justiça, foi informado que os valores de precatórios divulgados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia não correspondem ao valor atual devido pelos municípios, tendo em vista que há um lapso temporal entre o pagamento realizado pelo município e o processamento da informação pelo TJ. Assim, o documento divulgado no site do TJ não apropriado para realizar o presente procedimento de auditoria. Deste modo, em virtude do prazo estabelecidos para o presente trabalho, este procedimento será objeto de readequação para aplicação na análise das contas referentes ao exercício de 2024.
Opinião sobre o balanço geral	Fornecedores a curto e a longo prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de obrigações por competência devidas a fornecedores.	Verificar se as contas do passivo fornecedores representam fidedignamente a posição patrimonial em 31 de dezembro, conforme o regime de competência, bem como aspectos da classificação e compreensibilidade em razão do registro em contas genéricas, e ainda a adequação de baixas e/ou cancelamentos	- NBC TSP EC, subitem 5.14; - MCASP 9ª ed., Parte Geral, item 2 “b”, Parte II, subitem 2.4.2, Parte III, subitem 6, e Parte V, subitem 1.2; - Lei 4.320/64	Com base nos procedimentos executados, encontramos as seguintes situações: i) ausência de provisão das ações judiciais em que o município figura como polo passivo; ii) ausência de metodologia para registro contábil das provisões sobre ações judiciais.
Opinião sobre o balanço geral	Empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de obrigações por competência devidas a fornecedores.	Verificar se as contas do passivo empréstimos e financiamentos representam a posição patrimonial em 31 de dezembro	- MCASP 9ª ed; - Lei 4.320/64	O procedimento não foi executado porque o valor no balancete está abaixo da MEA.
Opinião sobre o balanço geral	Provisões a Longo Prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido a falhas na contabilização de Provisão	Verificar se as contas do passivo provisões representam fidedignamente a posição patrimonial em 31 de dezembro. Especialmente: se há informações disponíveis e confiáveis quanto às estimativas do impacto das ações judiciais e a respectiva classificação quanto à probabilidade de perdas em provável, possível ou remota, bem como se foi realizado o adequado registro contábil das provisões.	- MCASP 9ª Ed., item 17, parte II e subitem 6.2.1, parte III; - NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26; - NBC TSP 19, subitens 22, 23 e 44; - Lei 4.320/64	Com base nos procedimentos executados, encontramos as seguintes situações: i) ausência de provisão das ações judiciais em que o município figura como polo passivo; ii) ausência de metodologia para registro contábil das provisões sobre ações judiciais.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Equilíbrio orçamentário e financeiro	Não haver disponibilidade financeira no fim do exercício para cobrir as obrigações contraídas ao longo do exercício.	Verificar o equilíbrio financeiro, ou seja, se as disponibilidades financeiras são suficientes para pagar as despesas contraídas em observância ao §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00.	- §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00	Com base nos procedimentos executados, encontramos situações relevantes. Cabe informar que a situação verificada na fiscalização não será considerada como achado por estar contemplada nas análise da PCA, conforme PT 16.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Crítérios	Conclusão
			Observando as fontes livres e vinculadas, houve equilíbrio financeiro ao final do exercício?		
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Despesas com pessoal	Não inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta, para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 da LRF.	Q1. As despesa relativas à mão de obra decorrente de contrato de terceirização estão sendo computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 da LRF?	- Art. 18 § 1º da LRF; - MDF 13º ed. (Parte IV-RGF, item 04.01.02.01, subitens 1 e 2)	Com base nos procedimentos executados, identificamos que a contratação de empresa de transporte escolar rural, no exercício de 2022, incluindo ônibus, abastecimento, manutenção, motorista e monitor não se trata de terceirização, mas de prestação de serviço de pessoa jurídica.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Geração de despesa com pessoal	Geração da despesa com pessoal sem o cumprimento dos requisitos da LRF.	Verificar se a criação dos PCCR aprovados em 2023 obedeceram aos requisitos da LRF.	Art. 16 e Art. 17 da LRF	Com base nos procedimentos executados, identificamos a ausência de documentos que comprovassem os impactos financeiro e fiscal na contratação de pessoal para a educação e saúde.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Ordem Cronológica de Pagamentos	- Não observância da ordem cronológica de pagamentos a qual pode acarretar prejuízos aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. - Não edição de lei local e/ou decreto regulamentando o art. 5º da Lei n. 8.666/1993 ou art. 141 da Lei n. 14.133/2021, levando a falta de critérios para controlar a ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço, resultando em descumprimento da legislação e aumento do clima de desconfiança nos fornecedores e prestadores de serviços, se refletindo no aumento de preços praticados para a entidade. - Inexistência de funcionalidade no sistema de administração financeira da entidade para controlar a ordem cronológica de exigibilidade para pagamento, levando a preterição no pagamento de fornecedores e prestadores de serviço e descontrole da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, resultando em descumprimento da legislação e aumento	Q1. O Poder Executivo Municipal realiza os pagamentos obedecendo a ordem cronológica de exigibilidade? Q2. O Poder Executivo Municipal possui ato normativo que institui controles administrativos relativos à ordem cronológica de seus pagamentos? Q3. O Poder Executivo Municipal utiliza sistema informatizado para organizar os pagamentos, de acordo com a ordem cronológica da data de exigibilidade? Q4. O Poder Executivo Municipal divulga a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentem eventuais alterações dessa ordem?	- Art. 5º da Lei n. 8.666/1993. - Arts. 141 e 143 da Lei n. 14.133/2021. - Art. 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO. - Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO.	Após i) entrevista não estruturada com o Secretário de Fazenda (servidor responsável pela realização dos pagamentos no município); ii) aplicação de questionário à Controladora ; iii) observação direta da operacionalização do sistema utilizado para operacionalizar os registros referentes ao empenho, liquidação e pagamento das despesas; iv) análise do normativo interno (IN. 001/2022) que trata dos procedimentos para pagamento das despesas dos órgãos da prefeitura; v) análise da aba "fornecedores" do portal da transparência do município; vi) análise de 16 processos físicos disponibilizados pela prefeitura para a equipe de auditoria e vii) declaração da Controladora Geral de que a prefeitura ainda não realiza controles referentes à ordem cronológica de pagamentos (DA_112), conclui-se que o município de Castanheiras não possui controles atinentes à ordem cronológica de pagamentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Crítérios	Conclusão
		do clima de desconfiança nos fornecedores e prestadores de serviços, se refletindo no aumento de preços praticados para a entidade. - Não divulgação da ordem cronológica de pagamento (fila de pagamentos) na página eletrônica Portal da Transparência, levando a incertezas geradas nos fornecedores e prestadores de serviços quanto ao cumprimento pela entidade da fila de pagamento, resultando em clima de desconfiança junto a fornecedores e prestadores de serviços quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.			
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Alienação de Ativos e Preservação do Patrimônio Público	O desconhecimento do art. 44 da LRF, que veda a aplicação de recursos advindos da alienação de ativos em despesas correntes, salvo previdenciárias, poderá gerar pagamentos indevidos em despesas correntes deixando assim de gerar novos bens e serviços à sociedade e, além disso, acarretar uma diminuição do patrimônio público.	Q1. As receitas de capital derivadas da alienação de ativos foram aplicadas de acordo com a lei? Q2. Os saldos iniciais das receitas de alienação de ativos estão corretos? Q3. Os saldos finais das receitas de alienação de ativos estão corretos? Q4. Os processos de alienação cumpriram todos os requisitos em lei?	- Art. 44 da Lei Comp. n. 101/2000. - Arts. 17 a 19 da Lei n. 8.666/1993. - Arts. 76 e 77 da Lei n. 14.133/2021. - Art. 58 a 65 da Lei n. 4.320/1964.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Efetividade na cobrança da dívida ativa	Não haver efetividade na cobrança da Dívida Ativa	Avaliar a efetividade da cobrança da dívida ativa.	- MCASP 9ª ed; Lei 4.320/64 - LRF	Após a realização dos testes, verificou-se que apenas 0,89% do total dos valores inscritos em dívida ativa não tributária estão sendo cobrados administrativamente. A maior parte da dívida não tributária está em processo de execução fiscal e refere-se aos débitos de um único contribuinte (ex-prefeito da cidade). Com relação às dívidas em Execução Fiscal (Tributário) e em Protesto Extrajudicial (Tributário e não Tributário), não há valores em cobrança. Observou-se que 570 contribuintes estão inscritos em dívida ativa e que o município não possui controles para identificar e adotar medidas para cobranças dos 100 maiores devedores. Quanto à existência de controle dos parcelamentos celebrados e não pagos, após a aplicação do questionário e diligências com a Controladora e o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Crítérios	Conclusão
					<p>secretário de Fazenda, verificou-se que apesar de utilizarem um sistema para controle dos débitos parcelados, não é feito nenhum procedimento formal para cobrança dos débitos com parcelas vencidas. Os servidores consultados (Secretário de Fazenda e Controladora), informaram que as eventuais cobranças são realizadas de maneira informal via telefone, WhatsApp ou verbalmente quando o contribuinte comparecia à prefeitura.</p> <p>A carência de servidores no quadro da prefeitura pode ser considerada como causa da implementação de controles, visto que apenas 1 servidor atua na cobrança da dívida.</p> <p>Além disso, constatou-se que o município não adota metodologia de contabilização dos ajustes para perdas da Dívida Ativa, bem como não adota metodologia específica para contabilização de parte Dívida Ativa no curto prazo. Por fim, constatou-se, por meio do questionário eletrônico, que a unidade de Controle Interno não realiza monitoramento da gestão do estoque e que não existe unidade administrativa exclusiva para gestão da dívida ativa.</p> <p>Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que os controles de cobrança da dívida são inefetivos.</p>
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Créditos adicionais	Os créditos adicionais abertos no exercício não estão aderentes às normas constitucionais e legais.	Verificar a aderência dos créditos adicionais abertos às normas constitucionais e legais.	§ 8º do Art. 165 da Constituição Federal; Art. 42 a 46 da Lei 4320/64.	Com base nos procedimentos executados, constatou-se a ausência de demonstração da real disponibilidade de recursos (apenas expectativa de arrecadação) para cobertura do Crédito Suplementar aberto pelo Decreto n. 102/2023, no valor total de R\$ 2.604.734,50
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Planejamento Orçamentário	Administração não ser capaz de elaborar, executar e controlar orçamentos com responsabilidade fiscal.	Avaliar se as Administração é capaz de elaborar, executar e controlar orçamentos com responsabilidade fiscal.	- Arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal; - Arts. 4º, 5º e 13 da LRF; - Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.	Após a análise das respostas ao questionário eletrônico e dos documentos encaminhados como evidência, verificou-se que a Prefeitura de Castanheiras alcançou, no teste em questão, um total de 50 pontos. Conforme metodologia do teste, essa pontuação indica que a Administração possui algum tipo de controle quanto ao nível de atividade capaz de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, mas não apropriadamente, seja por não contemplar todos os aspectos relevantes do risco, seja por ser ineficiente em seu desenho técnico ou nas ferramentas utilizadas, assim como possui nível de aderência parcial das normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Crítérios	Conclusão
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Monitoramento das Determinações	Não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas	Verificar o cumprimento das determinações dos exercícios anteriores	- Resolução 410/2023 TCERO; - Lei Orgânica 154/96; - Julgados do TCERO	Com base nos procedimentos executados, identificou-se 14 determinações não cumpridas, 1 cumprida parcialmente, 3 prejudicadas e 9 cumpridas.

Fonte: Análise Técnica

Em, 22 de Junho de 2024



GRAZIELA LIMA SILVA
Mat. 569
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Junho de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2